



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

# Processo Nº 00896/24

**EXERCÍCIO:** 2024  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**DATA DE ENTRADA:** 01/02/2024  
**ASSUNTO:** Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Lucena enviada por Alecsandro Targino de Brito.  
**INTERESSADOS:** Alecsandro Targino de Brito  
Leomax da Costa Bandeira

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito privado interno, CNPJ nº 08.607.061/0001-23, com sede na Rua David Falcão, s/n, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000 e seu Presidente **ALECSANDRO TARGINO DE BRITO**, brasileiro, divorciado, vereador, Id nº 1513471, CPF nº 979.266.904-04, residente e domiciliado na Rua Américo Falcão, nº 554, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA**,

contra **LEOMAX DA COSTA BANDEIRA E ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, ambos podendo ser intimados na sede da Prefeitura Municipal de Lucena, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DOS FATOS**

O Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior fora eleito ao cargo de vice-prefeito do Município de Lucena pelo período de 2021 a 2024.

No dia 20/10/2023, a Câmara Municipal de Lucena publicou em diário oficial, o Decreto Legislativo nº 01/2023, decretando a extinção e afastamento do mandato eletivo do impetrante.

O segundo denunciado ingressou na justiça com Mandado de Segurança afirmando que o dito decreto legislativo é maculado, pois derivaria de Mesa Eleita para o Biênio 23/24, constituída de forma nula, tendo em vista a realização de uma sessão extraordinária no dia 01 de janeiro de 2021, para eleição simultânea das mesas diretoras dos Biênios 21/22 e 23/24.

Diante dos fatos narrados, este Juízo concedeu liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2023 da Câmara

Municipal de Lucena, determinando, no prazo de 05 (cinco) dias seja reintegrado ao cargo eletivo.

**DA JUSTIFICATIVA E IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA E DA PERCA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO SEGUNDO DENUNCIADO.**

Resta saber, que a Eminente Magistrada da 4ª Vara, nos autos da Ação Popular nº 0805738-77.2023.815.0731, a Câmara Municipal de Lucena fora notificada, no dia 07/11/2023, para cumprimento da Decisão do Id 81546046, do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000, que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada ao presente recurso, para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena referente ao biênio 2023/24 e realizar novas eleições.

Conforme o art. 38 do Regimento Interno, o vereador mais votado na eleição assumiria de forma interina, o que continuou a ser Alecsandro Targino de Brito e convocaria os vereadores para sessão de eleição da nova mesa.

De logo, no dia 08/11/2023 fora lançado e publicado, em diário oficial da Casa Legislativa, Edital convocando os vereadores para SESSÃO Ordinária, a realizar-se sexta-feira dia 10 de novembro de 2023 às 09:00 horas, data em que se procederá a **ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA PARA COMPLETAR O MANDATO DO BIÊNIO 2023-2024**, conforme decisão liminar da justiça.

**Fora publicado Edital em diário, mural de aviso da câmara e comunicado a todos os vereadores.**

No presente dia designado, fora realizada eleição da nova mesa diretora, cumprindo a determinação judicial, e fora eleita: **Alecsandro Targino de Brito (Presidente), Ângelo Inácio canuto dos Santos (Vice Presidente), Arnóbio Menezes Franco (1º Secretário) e Severino Amâncio Barbosa (2º Secretário)**, conforme ata de eleição e posse anexa.

Salienta-se que após o término da sessão de eleição da nova mesa para completar o biênio 2023/2024, fora notificado pelo oficial de justiça da presente liminar.

Como primeiro ato da **nova mesa diretora, fora editado e publicado decreto de convalidação de todos os atos administrativos e legislativos da mesa destituída, bem como novo decreto de afastamento do cargo de Vice Prefeito por condenação em improbidade administrativa, conforme documentos anexos.**

**Desta feita, justifica que o Decreto nº 01/2023, fora tacitamente revogado pelo Decreto nº 03/2023, como decisão da nova mesa Diretora da Câmara Municipal eleita, por força de determinação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000.**

**Conclui-se que a eleição da nova mesa diretora, sob a determinação judicial, bem como a expedição de novo decreto nº 03/2023, que revogou as disposições em contrário, no caso sob judge o decreto nº 01/2023.**

#### **DO NOVO DECRETO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VICE PREFEITO (Decreto nº 03/2023)**

O Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB através de ofício expedido nos autos da Ação de Improbidade, tombada sob nº 0002786-76.2014.815.0731, pela qual foi confirmada em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1628616/PB (2019/00355107-3), autuado em 10/12/2019, do Eg. STJ, cujo acórdão transitou em julgado, no dia 19/05/2021, com a determinação do imediato trânsito da referida Ação Judicial, com baixa definitiva dos autos, a condenação do atual Vice Prefeito do Município de Lucena, o Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, por ato de improbidade administrativa, que dentre outras penalidades, aplicou a pena de suspensão de seus direitos políticos e perda de qualquer mandato eletivo pelo prazo de 03 (três) anos.

A Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea "q" (Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador), inciso III, alínea "d" (Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei).

Ainda o disciplinamento do art. 20, da Lei nº 8.492/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com a trânsito em julgado da sentença condenatória, exatamente o que aconteceu no presente caso.

O art. 15 da Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º,
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (que se aplica ao caso – Art. 15, V, CF);**

Já o art. 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **aplicando subsidiariamente**, também preconiza que, extingue-se o mandato de prefeito e vice, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando: "I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos (que se aplica ao caso)**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral".

Segundo disciplina o parágrafo único do supracitado artigo 6º do Decreto-Lei 201/67 – "A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo

Presidente e sua inserção em ata"; de modo que, com a suspensão dos direitos políticos do atual gestor, com o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, não cabe ao presidente da Câmara Municipal outra conduta senão a declaração de extinção do mandato de Vice Prefeito, ou seja, a hipótese é exclusivamente declaratória e vinculativa, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

No presente caso, a ampla defesa e o contraditório foram observados no processo judicial nº 0002786-76.2014.815.0731, que culminou na condenação do atual Vice Prefeito SR. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, e em todas as sanções delas decorrentes.

**Por fim, a nova mesa eleita, conforme determinação judicial, possui sua prerrogativa de tomar suas posições administrativas e legais.**

Ressalta-se ainda que o segundo denunciado teve sua condenação transitada em julgado no dia 19/05/2021, ou seja, antes mesmo da publicação da nova redação dada aos crimes de improbidade administrativa.

Por outra banda, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

**O Tribunal também entendeu que o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma. Desta feita, o caso do impetrante não seria agasalhado com a benesse, face já ter transitada em julgado desde 19/05/2021.**

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a LIA está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal. Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.

Os ministros entenderam que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva.

Segundo a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, como o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. A maioria destacou, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente antes de encerrar o processo.

Ademais, o impetrante ingressou com Ação Rescisória extemporânea, ou seja, fora de prazo, pois o trânsito em julgado da sentença foi em 19/05/2023 e apenas ingressou com Ação Rescisória em 12/06/2023, fora de prazo que fatalmente será reconhecida pelo TJPB.

Nos termos do art. 975 do CPC de 2015, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de **2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

**DO ATO DE IMPROBIDADE COMETIDO PELOS DENUNCIADOS**

Douto Promotor, após a eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena, fora expedido decreto nº 03/2023, devidamente publicado, no dia 10/11/2023, e enviado a Prefeitura, comunicando o afastamento do Vice Prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior, face a sentença transitada em Julgado de ato improbidade administrativa.

Acontece que o primeiro denunciado, mesmo cientificado do novo decreto de afastamento, comete ato de improbidade administrativa, determinando o pagamento do mês de novembro e dezembro de 2023, conforme portal da transparência da Prefeitura e Sagres do TCE/PB.

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Lucena (Atualizado até 05/2023)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

### Folha de Pessoal - Novembro/2023 -

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	20000717	CONSELHEIRO TUTELAR	Eletivo	5
2	20000390	PREFEITO	Eletivo	1
3	20000530	VICE-PREFEITO	Eletivo	1
<b>TOTAL</b>				<b>7</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2024 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Lucena (Atualizado até 05/2023)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

### Folha de Pessoal - Novembro/2023 -

Nº	Nome	Unidade Orçamentária	Remuneração Bruta *
1	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR	GABINETE DO PREFEITO	R\$ 9.000,00

[Voltar](#)

\* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário, e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Copyright © 2024 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## NOVEMBRO/2023

Ano:  Mês:  [Aplicar Filtro](#)

[Graficos](#)
[Quadro de Pessoal](#)
[Folha de Pagamento](#)
[Relatório de Cargos/Funções](#)
[Relatório de Disponibilidade](#)
[Relatório de Empenho](#)
[Relatório de Ocorrências](#)
[Relatório de Pagamentos](#)
[Relatório de Receitas](#)

#### Listagem de Servidores do Quadro de Pessoal

\* Clique na matrícula para detalhar o servidor

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO	VINCULO	LOTAÇÃO/SECRETARIA	DATA ADMISSÃO	VANTAGENS R\$	DESCONTOS R\$	LÍQUIDO R\$
32477	ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETTO	*** 299.496-11	40 hrs AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Contratação Exceç. Int. Pub.	1188 - Fundo 70% Pessoal de Apoio - Contratos 55 - Secretaria de Educação Fundo 70% - Contratos	01/08/2023	1.930,00	128,70	1.521,30
32438	ANTONIO JOSÉ FELIZARCO	*** 628.482-11	40 hrs VIGILANTE	Contratação Exceç. Int. Pub.	1188 - Fundo 70% Pessoal de Apoio - Contratos 55 - Secretaria de Educação	01/08/2023	1.930,00	128,70	1.521,30

32304	ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS	*** 304 491-11	40 Hrs CHEFE DE DIVISAO/DIREITO E DEVE	Comissionado	1045 - Secretaria de Infraestrutura (Comissao) 7 - Secretaria de Infraestrutura	03/07/2023	1.600,00	134,20	1.475,80
31386	ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR	*** 438 404-11	40 Hrs VICE PREFEITO	Eletivo	1001 - Gabinete do Prefeito (Eletivos) 31 - Gabinete do Prefeito - (Eletivos)	04/01/2021	9.000,00	2.199,32	6.800,68
32292	Antonio Mendonça Monteiro Neto	*** 412 447-11	40 Hrs ASSESSOR ESPECIAL	Comissionado	1186 - Fundeb 70% Pessoal de Apoio (Comissao) 4 - Secretaria de Educação Fundeb 70%	03/07/2023	1.700,00	131,25	1.568,75

## DEZEMBRO/2023

### DESPESAS COM SERVIDORES

Página de consulta de Servidores do sistema de Folha de Pagamento

Despesa com o pagamento pelo efetivo serviço exercido de cargo/emprego ou função no setor público que civil ou militar ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador.

Ano: 
 Mês:

- 

#### Listagem de Servidores do Quadro de Pessoal

\* Clique na matrícula para detalhar o servidor

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO	VÍNCULO	LOTAÇÃO/SECRETARIA	DATA ADMISSÃO	VANTAGENS R\$	DESCONTOS R\$	LÍQUIDO R\$
32477	ANTONIO JOSE DA SILVA NETTO	*** 399 490-11	40 Hrs AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Contratação Excep. Int. Pub	1188 - Fundeb 70% Pessoal de Apoio - Contratos 35 - Secretaria de Educação Fundeb 70% - Contratos	01/05/2023	1.500,00	128,70	1.371,30
31996	ANTONIO MARCOS LIMA DAS NEVES	*** 454 406-11	40 Hrs CONSELHEIRO TUTELAR	Eletivo	7 - Secretaria de Infraestrutura 1136 - Agentes Políticos (Conselho Tutelar) 11% 45 - Agentes Políticos (Conselho Tutelar)	10/11/2022	3.011,00	574,90	3.236,00
32304	ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS	*** 304 491-11	40 Hrs CHEFE DE DIVISAO/DIREITO E DEVE	Comissionado	1045 - Secretaria de Infraestrutura (Comissao) 7 - Secretaria de Infraestrutura	03/07/2023	1.600,00	134,20	1.475,80
31386	ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR	*** 438 404-11	40 Hrs VICE PREFEITO	Eletivo	1001 - Gabinete do Prefeito (Eletivos) 31 - Gabinete do Prefeito - (Eletivos)	04/01/2021	9.000,00	2.199,32	6.800,68
32292	Antonio Mendonça Monteiro Neto	*** 412 447-11	40 Hrs ASSESSOR ESPECIAL	Comissionado	1186 - Fundeb 70% Pessoal de Apoio (Comissao) 4 - Secretaria de Educação Fundeb 70%	03/07/2023	1.700,00	131,20	1.568,80

Verifica-se que os denunciados não cumprem a decisão judicial e o decreto de afastamento do cargo de Vice Prefeito, cometendo atos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Lei nº 8.429:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje,**

efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Desta feita, com o não cumprimento do decreto nº 03/2023, publicado em 10/11/2023, determinando o afastamento pelo cumprimento da sentença trãnsita em julgado de improbidade administrativa, os denunciados ato de improbidade administrativa prevista em lei, não restando outro caminho a este Tribunal de Contas tomar as providências cabíveis para cessar a lesão ao erário público.

#### **DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO e documentação anexa, requer a Vossa Excelência para determinar ao Prefeito do Município de Lucena Leomax da Costa Bandeira suspender o pagamento do subsídio do Vice Prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior, bem como ressarcimento ao erário de todos os valores recebidos desde o trãnsito em julgado da sentença de improbidade administrativa.**

Nestes termos;

Pede Deferimento;

João Pessoa, 10 de janeiro de 2024.

*Alexsandro Targino de Brito*  
Alecsandro Targino de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Lucena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

417  
8

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-53.2014.815.1211 - LUCENA**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Antônio Mendonça Júnior  
**Advogado** : Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Mendonça Júnior** em face da sentença (fls. 3-7/311) que, rejeitando as preliminares de oitiva de testemunhas e inadequação da via eleita, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a pretensão para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92 (princípios), aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos e perda da função pública.

Em suas razões (fls. 316/356), o irrisignante pugna, de início, pelo deferimento da justiça gratuita. Como preliminar, alega a inadequação da via eleita e cerceamento de defesa. No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo (má-fé) na conduta lhe imputada, já que não inseriu pessoalmente a informação, bem como que não há lesão ou prejuízo decorrente do fato dos contracheques não serem sequer entregues aos servidores, que somente têm acesso ao documento caso imprimam na internet. Em reforço, argumenta que a Ação de Investigação Eleitoral – AIE que dá sustentação a tese Ministerial foi julgada improcedente. Por fim, se insurge contra a cumulação das sanções e seus *quantums*, requerendo a exclusão/minoração.

Contrarrazões acostadas às fls. 358/362, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pelo indeferimento da justiça gratuita e rejeição das preliminares. No mérito, pugna pelo desprovimento da irrisignação (fls. 370/388).

Justiça gratuita indeferida às fls. 395/396. Recolhimento do preparo recursal comprovado às fls. 408/409.

É o breve relatório.

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R05





418

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

76) Apelação Cível nº 00004675320148151211. Oriundo da Comarca de Lucena. Apelante(s): Antônio Mendonça Júnior. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB 1.663. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

**CERTIDÃO**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

**Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de abril de 2019.

  
**Maria Clemens B. L. Montenegro**  
Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 25.03.19)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-53.2014.815.1211 - LUCENA**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Antônio Mendonça Júnior**  
**Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663**  
**Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI Nº 8.429/1992. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- A Lei 8.429/92 conceitua e apresenta o rol de sujeitos ativos a responderem por atos ímprobos, afirmando que a improbidade administrativa pode ser praticada por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público.

- Em 2014, o STF (2T, AC 3585 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/14) entendeu pela aplicação da dupla sujeição, incorrendo, assim, bis in idem. O STJ (que vai no mesmo sentido) entende que, excetuado o Presidente da República (art. 85, V, CF), nenhum agente público tem "imunidade" sobre a LIA (Rcl. 2790).

**PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATO DEMONSTRADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOCUMENTAL. PRESCINDIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AFASTAMENTO DA PREAMBULAR.**

- Se os fatos imputados na exordial restam suficientemente demonstrados por prova documental, descabe a dilação probatória sugerida pelo demandado, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À INSERÇÃO NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES DE CODINOME UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL**



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

**CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, §1º, DA CF/88). DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO APENAS DA ÚLTIMA SANÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (03 ANOS). INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.**

- O prefeito é pessoalmente responsável pela propaganda pessoal veiculada nos contracheques dos servidores municipais.

- Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes**, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Segundo o arcabouço fático, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

- *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ 3. Agravo interno não provido."*

Desembargador José Ricardo Porto

2



420  
P.

AP N° 0000467-53.2014.815.1211

**(STJ - AgInt no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)**

- Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo por reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se as demais sanções (perda da função pública e multa de 10 vezes o valor da remuneração mensal).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Mendonça Júnior** em face da sentença (fls. 3-7/311) que, rejeitando as preliminares de oitiva de testemunhas e inadequação da via eleita, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a pretensão para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92 (princípios), aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos e perda da função pública.

Em suas razões (fls. 316/356), o irresignante pugna, de início, pelo deferimento da justiça gratuita. Como preliminar, alega a inadequação da via eleita e cerceamento de defesa.

No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo (má-fé) na conduta lhe imputada, já que não inseriu pessoalmente a informação, bem como que não há lesão ou prejuízo decorrente do fato dos contracheques não serem sequer entregues aos servidores, que somente têm acesso ao documento caso imprimam na internet. Em reforço, argumenta que a Ação de Investigação Eleitoral – AIE que dá sustentação a tese Ministerial foi julgada improcedente.

Por fim, se insurge contra a cumulação das sanções e seus *quantuns*, requerendo a exclusão/minoração.

Contrarrazões acostadas às fls. 358/362, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pelo indeferimento da justiça gratuita e rejeição das preliminares. No mérito, pugna pelo desprovimento da irrisignação (fls. 370/388).

Justiça gratuita indeferida às fls. 395/396.

Desembargador José Ricardo Porto

3



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

Recolhimento do preparo recursal comprovado às fls. 408/409.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A Lei 8.429/92 conceitua e apresenta o rol de sujeitos ativos a responderem por atos ímprobos, afirmando que a improbidade administrativa pode ser praticada por **qualquer agente público**, servidor ou não, aí incluídos os agentes políticos, contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, como sugerido pelo apelante, haja vista a independência desta esfera de responsabilidade (improbidade) e a do Decreto-lei 201/67 (responsabilidade política - *impeachment*), conforme previsto no art. 12 da LIA – Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:  
(...)”*

Aliás, em 2014, o STF (2T, AC 3585 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/14) entendeu pela aplicação da dupla sujeição, incorrendo, assim, *bis in idem*. O STJ (que vai no mesmo sentido) entende que, excetuado o Presidente da República (art. 85, V, CF), nenhum agente público tem “imunidade” sobre a LIA (Rel. 2790).

Nesse sentido:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da “possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente” (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012).”*

Desembargador José Ricardo Porto

4



AP N° 0000467-53.2014.815.1211

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1216168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

Dessa forma, **rejeito** a alegação de inadequação da via eleita.

#### **PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sem maiores delongas, tal tese merece ser refutada de pronto, uma vez incidente aqui o princípio do live convencimento motivado.

Com efeito, se os fatos imputados na exordial restam suficientemente demonstrados por prova documental (contracheque - fls. 68), descabe a dilação probatória sugerida pelo demandado (oitivas de testemunhas/outras), motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou inépcia da exordial.

Assim, afasto a prefacial de cerceamento de defesa.

#### **MÉRITO**

A presente ação de improbidade busca coibir a prática da pessoalidade do agente no exercício da administração pública, diante da constatação de que o então prefeito fez publicidade ilegal em comprovantes de pagamentos de servidores, conforme se verifica do contracheque de fls. 68, no seguinte sentido: ***“Administração Lucena para Todos (Prefeito Bolão) – Valoriza o Servidor”***

Ora, nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *“a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem **promoção pessoal** de autoridades ou servidores públicos”*.

Assim, analisando os termos da frase supradelineada, entendo que restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de ato simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Outrossim, o prefeito é pessoalmente responsável pela propaganda pessoal veiculada nos contracheques dos servidores municipais, não havendo que se imputar a prática a terceiros.

Dessa forma, não há como desconsiderar que o demandado, ora recorrente, praticou ato com finalidade destoante da lei, em desrespeito direito à Constituição e ao art. 11, I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:***

Desembargador José Ricardo Porto

5



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

*I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência entendeu pela repressão da conduta:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO.*

*SÚMULA 7/STJ.*

*1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ 3. Agravo interno não provido.”*

**(STJ - AgInt no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)**

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM.*

*1. Trata-se, na origem, de ação civil público por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora recorrente, ex-prefeito do Município de Barretos, sob a alegação de que o este teria promovido publicidade pessoa irregular no ano de 1997, consubstanciado no envio de cartões de Natal, às custas do erário, bem como a inserção de símbolo pessoal em placas existentes em obras e monumentos da cidade, juntamente com as frases utilizadas durante a campanha eleitoral e respectiva gestão.*

Desembargador José Ricardo Porto

6



422  
P.

AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

2. A ação foi julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, tendo o Tribunal de origem confirmado em parte a sentença, no que tange à condenação pela prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial.

3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sem a indicação do dispositivo supostamente contrariado, implica deficiência de fundamentação.

*Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*

4. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 9º, 10 e 17 da Lei 8.429/1992. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 sequer guardam pertinência com o caso concreto, haja vista que a parte recorrente foi condenada, por improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, I, desse mesmo diploma legal. Assim, também incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 - violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despicienda a demonstração de dano ao erário" (AgInt nos EAREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/08/2016).

7. Também é pacífico nesta Corte a orientação no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011). 8. Nos termos do que dispõe o art.

37, § 1º, da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". 9. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei

Desembargador José Ricardo Porto

7




AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

8.429/1992. Precedentes: REsp 1.182.968/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 12/09/2005.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(STJ - REsp 1532378/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Ademais, a condenação em atos de improbidade por infringência aos princípios prescinde da efetiva ocorrência de lesão aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito (art. 21, I, da LIA), sobrelevando-se tais fatos apenas como circunstância apta a embasar a graduação da pena, nos termos do art. 12, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;”

Em tempo, o resultado na Ação de Investigação Eleitoral – AIJE, que deu sustentação a tese Ministerial, não vincula o presente julgador (art. 12, *caput*, da LIA), na medida em que se analisa aspectos diferentes da conduta do agente, com consequências igualmente distintas.

Por fim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como em virtude do reduzido alcance da publicidade pessoal indevida, uma vez que somente logrou êxito em informar àqueles servidores que tiveram acesso aos seus contracheques, entendo por reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se as demais sanções (perda da função pública e multa de 10 vezes o valor da remuneração mensal).

Por todo o exposto, **REJEITO** as preliminares de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa e, **no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Desembargador José Ricardo Porto

8



423  
P  
AP N° 0000467-53.2014.815.1211

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de abril de 2019.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R05

Desembargador José Ricardo Porto

9



Assinado eletronicamente por: GILVAN DA SILVA LEITE FILHO - 20/10/2022 10:31:54

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210201038000000000000061379101>

Documentação Denúncia. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antonyony B. da Silva.

Número do documento: 2210201038000000000000061379101  
Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Positiva

**Certifico que nesta data (20/10/2023 às 15:18) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 343.734.384-04 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:**

**Nome: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**

**CPF: 343.734.384-04**

<b>Tribunal:</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba</b>
<b>Foro / Comarca:</b>	<b>CABEDELO</b>
<b>Órgão judiciário:</b>	<b>4ª VARA MISTA DE CABEDELO</b>

<b>Processo nº:</b>	<b>00027867620148150731</b>
<b>Data do trânsito em julgado no 1º Grau</b>	<b>19/05/2021</b>
<b>As condenações foram cumpridas:</b>	<b>NÃO</b>

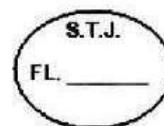
A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6532.C464.5596.9892 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 1.628.616/PB

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

Transitado em julgado em 19/05/2021 a decisão de fls. 778/783, em atendimento ao acórdão retro.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
RECURSOS PARA O STF

\*Assinado por BRENDA DA SILVA RAMOS  
em 17 de agosto de 2021 às 11:05:12

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2021 às 11:05:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: GILVAN DA SILVA LEITE FILHO - 20/10/2022 10:32:14

<https://pje.stj.tj.us.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102010383900000000061384767>

Documentação Denúncia. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antonyony B. da Silva.

Número do documento: 22102010383900000000061384767  
Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

Decreto Legislativo nº 02/2023 Lucena, 10 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE  
ATOS ADMINISTRATIVOS,  
LEGISLATIVOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que nos termos da Lei Orgânica do Município de Lucena, Regimento Interno, consoante autonomia constitucional conferida nos arts. 29 e 30 da CF/88, além de outros dispositivos atinentes, no uso de suas atribuições, Considerando que a Administração Pública pode anular, revogar ou convalidar seus próprios atos, visando a legalidade e a obediência aos princípios constitucionais administrativos;

Considerando a determinação judicial, dos processos nº 0805738-77.2023.815.0731 e 0823430-51.2023.815.000, para realização de nova eleição da mesa diretora para o Biênio 2023/2024.

Considerando que a nova mesa eleita possui a prerrogativa de convalidação dos atos administrativos e legislativos anteriores.

**DECRETA:**

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alexandro Targino de Brito  
e-mail: [pres@cm.lucena.pb.gov.br](mailto:pres@cm.lucena.pb.gov.br)  
[www.cm.lucena.pb.gov.br](http://www.cm.lucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

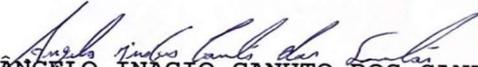
Art. 1º Ficam convalidados todos os atos administrativos e legislativos da gestão da mesa destituída, conforme decisão do agravo de instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000, no período de 01 de janeiro de 2023 até a data deste Decreto, mantidos seus efeitos legais, sem prejuízos a terceiros;

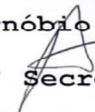
Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Plenário da Câmara Municipal de Lucena, 10 de novembro de 2023.

  
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
Presidente

  
ÂNGELO INACIO CANUTO DOS SANTOS  
Vice Presidente

  
Arnóbio Menezes Franco  
1º Secretário

  
Severino Amâncio Barbosa  
2º Secretário

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

Decreto Legislativo nº 03/2023 Lucena, 10 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A EXTIÇÃO DE MANDATO ELEITO DO VICE PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LUCENA E A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE SOB Nº 002786-76.2014.815.0731 DA 4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Considerando que o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB através de ofício expedido nos autos da Ação de Improbidade, tombada sob nº 0002786-76.2014.815.0731, pela qual foi confirmada em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1628616/PB (2019/00355107-3), autuado em 10/12/2019, do Eg. STJ, cujo acórdão transitou em julgado, no dia 19/05/2021, com a determinação do imediato trânsito da referida Ação Judicial, com baixa definitiva dos autos, a condenação do atual Vice Prefeito do Município de Lucena, o Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, por ato de improbidade administrativa, que dentre outras penalidades, aplicou a pena de suspensão de seus direitos políticos e perda de qualquer mandato eletivo pelo prazo de 03 (três) anos;

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: *Alexandro Targino de Brito*  
Presidência: [www.cmlucena.pb.gov.br](http://www.cmlucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea "q" (Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador), inciso III, alínea "d" (Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei);

**Considerando**, que o disciplinamento do art. 20, da Lei nº 8.492/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com a trânsito em julgado da sentença condenatória, exatamente o que aconteceu no presente caso;

**Considerando**, ainda, que segundo o art. 15 da Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I** - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II** - incapacidade civil absoluta;
- III** - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV** - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º,
- V** - **improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (que se aplica ao caso - Art. 15, V, CF);**

**Considerando**, que o art. 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **aplicando subsidiariamente**, também preconiza que, extingue-se o mandato de prefeito e vice, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando: "I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos (que se aplica ao caso)**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral";

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alesandro Targino de Brito  
e-mail: [pres@cm.lucena.pb.gov.br](mailto:pres@cm.lucena.pb.gov.br)  
[www.cm.lucena.pb.gov.br](http://www.cm.lucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

**Considerando**, ainda, que segundo disciplina o parágrafo único do supracitado artigo 6º do Decreto-Lei 201/67 – “A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata”; de modo que, com a suspensão dos direitos políticos do atual gestor, com o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, não cabe ao presidente da Câmara Municipal outra conduta senão a declaração de extinção do mandato de Vice Prefeito, ou seja, a hipótese é exclusivamente declaratória e vinculativa, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

**Considerando** ainda que, a ampla defesa e o contraditório foram observados no processo judicial nº 0002786-76.2014.815.0731, que culminou na condenação do atual Vice Prefeito SR. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, e em todas as sanções delas decorrentes;

Considerando que a nova mesa eleita, conforme determinação judicial, possui sua prerrogativa de tomar suas posições administrativas e legais.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que no fundamento no inciso V, art. 15 da CF, do art. 8º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea q e art. 139, § 1º, alínea c; bem com suporte no posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial em referência e o Presidente da Câmara Municipal de Lucena Alecsandro Targino de Brito **PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica declarada a extinção do mandato eletivo do Vice Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba, Sr. **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, CPF nº 343.734.384-04, nos termos do inciso V do art. 15 da CF e art. da Lei

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
e-mail: [atb@lucena.pb.gov.br](mailto:atb@lucena.pb.gov.br)  
[www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Orgânica do Município de Lucena, Regimento Interno e demais legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 2º Fica declarado vago o cargo de Vice Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba.

Art. 3º Expeçam-se ofícios ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita, ao Juízo da 4ª Vara de Cabedelo-PB e ao Ministério Público, comunicando a extinção do mandato de Vice Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, bem como cópia dos documentos que embasaram o presente Ato da Nova Mesa Diretora desta Casa Legislativa Mirim.

Art. 4º Registre-se e publique-se este ato, dando ciência do presente decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Lucena, 10 de novembro de 2023.

*Alexsandro Targino de Brito*  
Alexsandro Targino de Brito  
Presidente

*Angelo Inácio Canuto dos Santos*  
Angelo Inácio Canuto dos Santos  
Vice Presidente

Arnóbio Menezes Franco  
1º Secretário

Severino Amâncio Barbosa  
2º Secretário

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
 CARTEIRA NACIONAL DE DISTRIBUIÇÃO

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1845503523

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1845503523

PARAÍBA

NOME: **ALEXSANDRO TARGINO DE BRITO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: **1513471 SSP PB**

CITY: **797.266.904-04** DATA NASCIMENTO: **27/04/1972**

FUNÇÃO: **ANTONIO TOSSCANO DE BRITO  
 ELILIANA TARGINO DE BRITO**

PRENSÃO: **AB** ACC: **AB** CATEGORIA: **AB**

Nº REGISTRO: **01782907993** VALIDADE: **05/03/2025** 1ª INSCRIÇÃO: **15/07/1991**

ASSINATURA DO PORTADOR: *Alexandro Targino de Brito*

LOCAL: **JOAO PESSOA, PB** DATA EMISSÃO: **06/03/2020**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 07400419501 PB040757072

**DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA**

**energisa** ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-800  
 CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc. Est. 16.016.823-0

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / BT Tipo de Fornecimento: MONOFASICO RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 220 Lim. mín.: 202 Lim. máx.: 231

ELILIANA TARGINO DE BRITO  
 RUA AMERICU FALCAO, 554 - CENTRO  
 LUCENA/PB CEP 58315000 (AG 1)  
 ROTEIRO 8 - 11 - 865 - 3980

CÓDIGO DO CLIENTE  
**5/226611-2**  
 CÓDIGO DA INSTALAÇÃO  
**00000725912**

CPF/CNPJ/RANI: 504 098 324-72

REF: MÊS / ANO VENCIMENTO TOTAL A PAGAR  
**Out / 2023 01/11/2023 R\$ 294,01**



NOTA FISCAL Nº 021920569 - SÉRIE 001  
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 16/10/23  
 Consulte pela Chave de Acesso em  
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/inf3e/consulta>  
 Chave de Acesso  
 2523 1009 0951 8300 0140 6600 1021 9205 5920 2221 5963

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA  
 Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref: 8/2023) R\$ 113,75  
 - Problemas com alcoolismo? Nós podemos ajudar - Ligue: (83) 3222-4557 / 8 8658-4556 - Alcoólicos Anônimos na Paraíba  
 - Reaj. tarifário médio -1,48% (EPB) a partir de 28/08/23, conforme REH nº 3 250/23  
 - Faturamento conforme Art. 289 da Res. 1000 - ANEEL

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	14/09/23	16/10/23	32	14/11/2023

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit. c/tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/Cofigna (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Consumo em kWh	KWH	355	0,762900	270,83	8,30	270,83	18	48,74	0,602190
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				23,18	0,00	0,00	0	0,00	
CONTRIB SERV ILLUM PÚBLICA									



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Positiva

**Certifico que nesta data (20/10/2023 às 15:18) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 343.734.384-04 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:**

**Nome: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**

**CPF: 343.734.384-04**

<b>Tribunal:</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba</b>
<b>Foro / Comarca:</b>	<b>CABEDELO</b>
<b>Órgão judiciário:</b>	<b>4ª VARA MISTA DE CABEDELO</b>

<b>Processo nº:</b>	<b>00027867620148150731</b>
<b>Data do trânsito em julgado no 1º Grau</b>	<b>19/05/2021</b>
<b>As condenações foram cumpridas:</b>	<b>NÃO</b>

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6532.C464.5596.9892 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA**  
**4ª Vara Mista de Cabedelo**

*Ofício nº 320/2023*

*Cabedelo, 30 de maio de 2023*

**Ao**

*Senhor*

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda***

***Nova Olinda – PB.***

*Senhor Presidente,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 318/2023

Cabedelo, 30 de maio de 2023

Ao

Excelentíssimo Senhor

Juiz Eleitoral

57ª Zona Eleitoral

Senhor Juiz,

*Pelo presente, em cumprimento a sentença prolatada nos autos do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação civil de improbidade administrativa, solicito a suspensão dos direitos políticos de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, filho de Elinora Dornelias Monteiro e de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, pelo prazo de 03(três) anos, como determinado em sentença.*

*Atenciosamente,*

**Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso**

Juíza de Direito





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 317/2023  
 de 2023

Cabedelo, 30 de maio

Ao

Senhor

**Prefeito Constitucional**

**Prefeitura Municipal de Lucena**

**Lucena – PB.**

Senhor Prefeito,

*Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que informe a este juízo qual o valor do subsídio percebido pelo ex-edil Antônio Mendonça Monteiro Júnior, durante o período de sua gestão no ano de 2008. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*

**Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso**

*Juíza de Direito*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Mista de Cabedelo

*Ofício nº 319/2023 Cabedelo, 30 de maio de 2023*

*Ao*

*Senhor*

*Prefeito Constitucional*

*Prefeitura Municipal de Nova Olinda*

*Nova Olinda – PB.*

*Senhor Prefeito,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*







**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Cabedelo**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002786-76.2014.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público da Paraíba ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em virtude de inclusão no contracheque dos servidores a expressão “prefeito bolão” e, depois de regular tramitação, veio a sentença da pag. 35 do 4º. Volume digitalizado, julgando o pedido procedente para decretar a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 5 anos, a multa civil de 10 vezes da remuneração mensal recebida na época dos fatos e ao pagamento das custas processuais, além da determinação de ofício ao TRE e o cadastramento do processo na página do CNJ, relativa a condenação por ato de improbidade administrativa.

Houve recurso apelatório que foi parcialmente provido para reduzir a suspensão dos direitos políticos para 3 anos (pag. 70 do 5º. Volume digitalizado), e os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (pag. 95 do mesmo volume)

Houve recurso especial inadmitido (pag. 77 do 6º. Volume digitalizado), tendo igual destino o Agravo (pag. 25 do 7º volume digitalizado)

No STJ não houve alteração do julgado e com o retorno dos autos, os mesmos foram digitalizados).

Em cumprimento da Sentença foi determinado que se expedisse ofício a Justiça Eleitoral, fosse feita a o cadastro no CNJ e fosse intimado o promovido para pagar a multa, além de que se aguardasse o prazo para o MP executar (ID 66025931 - Despacho).

O MP pediu diligência para esclarecer o valor dos vencimento percebidos pelo promovido à época dos fatos

Com a expedição dos ofícios, veio a impugnação do ID 74475263 - Petição, onde o promovido requereu fosse concedido efeito suspensivo a execução, porque a ação está prescrita, já que somente poderia ter sido proposta até 5 anos do término do mandado e não o foi; porque as mudanças da Lei 14.230 de 2021 impactam o processo e devem ser aplicadas ao mesmo e houve violação do contraditório e ampla defesa porque a expedição de ofícios a Câmara de Vereadores foi feita sem que o impugnante tivesse oportunidade de se pronunciar, sequer sobre a regularidade da digitalização.



Em seguida, voltou a Juízo para dizer que ingressou com ação rescisória nº0814039-72.2023.8.15.0000

O MP se pronunciou sobre a impugnação e os autos vieram conclusos.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

A respeito da digitalização, colhe-se dos autos que com o ato ordinatório do ID **64964928 - Ato Ordinatório**, as partes foram intimadas para requerer o que de direito em 5 dias, e o promovido foi intimado em 31.10.2022 e não se manifestou até o decurso do prazo em 08.11.22, como se vê adiante:

Ata Ordinatório (11564347)  
ANTONIO MENDONCA JUNIOR  
Sistema (28/10/2022 10:55:56)  
O sistema registrou ciência em 31/10/2022 23:59:59  
Prazo: 5 dias

08/11/2022  
(para manife

No mais, quanto a aplicação dos efeitos da Lei n. Lei 14.230 de 2021, como bem lembrado pelo MP, o STJ já afastou tal incidência, como visto no ID (Id. 64963891, p.83/84, em razão do trânsito em julgado da condenação, com exaurimento da prestação jurisdicional.

Igualmente, em relação ao art. 23 da Lei 8.429/92, melhor sorte não se reserva ao promovido porque o STJ também já pontificou que "O prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato" (AgRg no AREsp 161.420- TO, Segunda Turma, DJe 14/4/2014.)"

Por fim, quanto a ação rescisória não há informação de efeito suspensivo concedido na mesma, pelo que a este Juízo só resta prosseguir com os atos de execução, desenvolvidos a pedido do exequente, em favor de quem se desenvolve a fase executória.

Assim, cumpra-se o item 2 do ID 66025931 - Despacho e certifique-se se aportaram respostas aos ofícios expedidos

Int.

CABEDEL0, 5 de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Cabedelo**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002786-76.2014.8.15.0731

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1) Oficie-se a Justiça Eleitoral com vistas a suspensão dos direitos políticos por 3 anos; 2) intime-se para pagamento das custas em 10 dias pagamento das custas processuais, e 3) cadastre o processo na página do CNJ, relativa a condenação por ato de improbidade administrativa.

A seguir, aguarde-se 30 dias o pedido de execução pelo MP e, caso haja o seu decurso, renove-se a ultima intimação

CABEDELO, 13 de novembro de 2022.

Juiz(a) de Direito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
 Gab. do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**DECISÃO LIMINAR**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0814039-72.2023.8.15.0000.**

**Relator:** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Promovente:** *Antônio Mendonça Monteiro Junior*

**Advogado:** *Bruno Lopes Araújo.*

**Promovido:** *Ministério Público da Paraíba.*

Vistos.

Trata-se de **Ação Rescisória com Pedido de Tutela de Urgência** proposto por **Antônio Mendonça Monteiro Junior** com o objetivo de rescindir sentença proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba que, nos autos da ação de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público da Paraíba** reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, reduzindo a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 (três) anos.

A peça de ingresso (evento 22151920) alega que a condenação em tela seria fundamentada na presença de dolo genérico de dispositivo revogado pela lei nº. 14.230/2021 que deu nova redação a dispositivos da lei de improbidade administrativa e inseriu a necessidade de conduta dolosa para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Requeru a aplicação retroativa das disposições da lei nº. 14.230/2021 com a rescisão do julgado e concessão de medida liminar para suspender todos os efeitos da condenação que se busca rescindir.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Certificado o recolhimento das custas e da caução, bem como ter sido a ação proposta dentro do interregno de dois anos previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, defiro o processamento da mesma.

Conforme relatado, a intenção do Promovente, inicialmente, seria a concessão de pedido liminar para suspensão dos efeitos da condenação que se busca rescindir, sendo o principal

fundamento do pedido de suspensão em questão a possibilidade de aplicação retroativa da lei nº. 14.230/2021 que modificou substancialmente o regime de repressão aos atos de improbidade administrativa.

Entendo pela impossibilidade de concessão do pedido emergencial.

Explico. Não obstante tenha proferido seguidos votos no sentido da possibilidade de aplicação retroativa das regras contidas na lei nº. 14.230/2021, fixo posição neste momento de que a pretensão do Promovente esbarra na tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.199 de repercussão geral, cuja tese jurídica fixada pela Corte aqui transcrevo:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (destaquei).*

Assim, uma vez que, estando em sede de ação rescisória, o que pressupõe a existência de decisão meritória transitada em julgado, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação benéfica das regras do novo regime de improbidade administrativa não se mostrariam aplicáveis ao caso do Promovente, sendo o caso de indeferimento do pedido de liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO DO PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se o Promovido para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

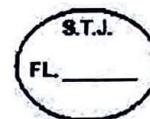
João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

(e-STJ FI.832)

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 1.628.616/PB

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

Transitado em julgado em 19/05/2021 a decisão de fls. 778/783, em atendimento ao acórdão retro.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
RECURSOS PARA O STF

\*Assinado por BRENDA DA SILVA RAMOS  
em 17 de agosto de 2021 às 11:05:12

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2021 às 11:06:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: GILVAN DA SILVA LEITE FILHO - 20/10/2022 10:32:14  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102010383900000000061384767>  
 Número do documento: 22102010383900000000061384767

Num. 64963891 - Pág. 55

Documentação Denúncia. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antonyony B. da Silva.  
 Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.

[Procedimento cadastrado com sucesso]

## Procedimento de Gestão Administrativa Nº 001.2024.002219 (Nº CNMP 20.18.0701.0002219/2024-77)

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto principal:** 930014 - ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) | Gestão de Documentos e Informações | Documentação Arquivística | Protocolo / Expedição

**Registro:** 11/01/2024 15:49 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABEDELO

Documentos

Apensados (0)

### Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nome Social	Nº documento
<b>PESSOA JURÍDICA</b>	Interessado	Câmara Municipal de Lucena	-	2024/0000037447

### Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
10	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037456	
9	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037455	
8	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037454	
7	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037453	
6	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037452	
5	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037451	
4	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037450	
3	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037449	
2	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037448	
1	1000001 - Registro	11/01/2024 15:49h	 <b>Resumo dos fatos</b>	2024/0000037447	





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

*Ofício nº 320/2023*

*Cabedelo, 30 de maio de 2023*

**Ao**

*Senhor*

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda***

***Nova Olinda – PB.***

*Senhor Presidente,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*



***Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso***

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: TERESA CRISTINA DE LYRA PEREIRA VELOSO - 31/05/2023 10:23:06

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053110230645609000069793154>

Documentação Denúncia. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antonyony B. da Silva.

Número do documento: 23053110230645609000069793154  
Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.

Num. 74054201 - Pág. 2

	<b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>COMARCA DE LUCENA</b> <b>JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA</b> <b>REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA – META 04/CNJ</b>
---	--

307

## SENTENÇA

Processo : 0000467-53.2014.815.1211  
 Natureza : Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa  
 Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba  
 Promovido : Antônio Mendonça Monteiro Junior

### RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça desta comarca de Lucena, ajuizou a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, qualificado nos autos, objetivando apurar a prática de ato de improbidade administrativa por suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, por, em tese, haver inserido nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a expressão “Prefeito Bolão”, como é popularmente conhecido.

Narra a exordial que a expressão “Prefeito Bolão” foi utilizada nos contracheques dos servidores municipais a partir de novembro de 2007, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar no pleito eleitoral de 2008, já que pretendia se candidatar à reeleição, sagrando-se, inclusive, vencedor. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Juntaram-se à inicial os documentos de fls. 14/235.

Notificação do Promovido (fl. 239).

Manifestação escrita (fls. 240/269).

Recebimento da representação (fl. 277).

Intimado o Município de Lucena à fl. 282 para manifestar interesse em integrar a lide, foi certificada a sua inércia (fl. 295).

Citação (fl. 279) e apresentação de contestação (fls. 285/293).

Réplica à contestação (fls. 296/298).

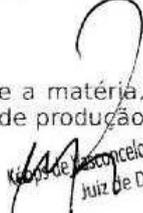
Instadas as partes à especificação de provas, o Representado pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 301/302), ao passo que o MP prescindiu da produção de provas (fl. 305).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, por força do Regime de Jurisdição Conjunta instituído para cumprimento à Meta nº 04, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a Portaria GAPRE nº 1.012/2017, publicada no DJE de 20.04.2017.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### - Do requerimento de oitiva de testemunhas

Antes de adentrar à análise do mérito, cumpre ressaltar que a matéria, de fato, comporta o julgamento antecipado de mérito, sem a necessidade de produção

  
 Gilvan da Silva Leite Filho  
 Juiz de Direito



de provas em audiência, haja vista a inadequação da prova oral ou mesmo pericial, à medida que somente a prova documental é capaz de trazer luzes aos fatos articulados pelas partes. Por outro lado, a fragilidade da prova testemunhal traz pouca ou nenhuma confiança ao espírito do julgador, especialmente em demandas nesta natureza, em que os interesses político-partidários se sobressaem.

A jurisprudência já se consolidou quanto à possibilidade de julgamento antecipado do mérito, em casos como o presente, tendo em vista que não havia necessidade de produzir prova em audiência de instrução, porquanto o fato demandava apenas prova documental já colhida, consoante se infere da leitura das seguintes ementas:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LEI 8.429/92. AFASTAMENTO DE PREFEITOS E SERVIDORES EM SEDE DE CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade. 2. Não constituindo a documentação nova a causa determinante da decisão impugnada, não há falar em nulidade por infringência ao art.398 do Código de Processo Civil. 3. É lícito o Magistrado, à luz do princípio do convencimento racional (art. 131 do CPC), decidir a causa; motivando o porque da sua fundamentação calcada nos fatos, provas, direito e jurisprudência que entendeu pertinentes. 4. Restando os fatos e as provas relevantes in casu amplamente demonstrados na instância ordinária e desinfluentes para o desate da lide os documentos sobre os quais o recorrente aponta violação do contraditório, afasta-se o alegado malferimento da Lei federal invocada (art. 398 do CPC). A influência do documento pelo seu teor probatório não pode ser analisada pelo S.T.J. por força da Súmula 07. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp nº 436.232/ES, 1ª T., un., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/02/2003, Dj de 10/03/2003, p. 103).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes. 2. O acórdão a quo julgou parcialmente procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Ausência do necessário prequestionamento quanto ao art. 267, VI, do CPC, visto que o mesmo não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova

*Kéops de Vasconcelos A. Teixeira Pires*  
Juiz de Direito



testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 6. Demonstrado que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo Grau assentado em prova. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (grifado) (STJ), AgRg no Ag nº 565.695/MG, 1ª T., un., Rel. Min. José Delgado, j. 13/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 208).

308  
~

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ART. 12, III. SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** 1. Se todas as questões de fato que sustentam a causa estão devidamente comprovadas por documentos, não há cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide. 2. Ato administrativo praticado por prefeito municipal, consubstanciado na cassação de alvará de licença para realização de festa de carnaval em clube privado, e motivado tão-somente pelos brios feridos de quem foi barrado na entrada de tal festividade fere as disposições do art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, porquanto levado a efeito sem observância do dever de imparcialidade com que deve se portar o administrador público. 3. Todavia, na hipótese do caso concreto, em que o ato tido por improbo não causou prejuízo de ordem moral nem feriu interesse popular, a pena de multa civil deve ser fixada razoavelmente. Se exacerbada, frente à pouca importância das consequências de tal ato, o STJ fica autorizado a revê-la a fim de determinar outra, considerando parâmetros mais justos. 4. Recurso especial provido parcialmente. (STJ), REsp 897.499/SP, 2ª T., un., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/03/2007, DJ 20/04/2007, p. 343).

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO DESONESTA DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.** I - A despeito de cuidar-se de ação de improbidade administrativa, visando a apuração de responsabilidade decorrente de dispensa de licitação injustificada, entendendo o magistrado que a documentação dos autos se mostra suficiente, em se tratando de matéria de direito, é possível julgar antecipadamente a lide. Precedentes: REsp nº 436.232/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, AgRg no Ag nº 565.695/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.05.2004. II - Incide o óbice sumular 7/STJ ao inconformismo, no tocante à alegação de que não houve participação desonesta do recorrente no caso em tela, uma vez que o aresto recorrido constatou o dolo dos requeridos. III - O recorrente alega que o dano ao erário não pode ser presumido, mas tal alegação não

Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



é pertinente aos autos, na medida em que o Tribunal a quo, mantendo o entendimento de primeira instância, entendeu devidamente configurado e até mesmo determinado o dano. Qualquer discussão a respeito também esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. IV - Recurso não conhecido. (STJ - REsp 977.252/PR, 1ª T., un., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 198).

Com efeito, tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência, e com espeque no princípio da duração razoável do processo, cabível é o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Por estes motivos, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas de fls. 301/302.

**- Da preliminar de inadequação da via eleita**

Em sua defesa, o Promovido, suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, argumentando que a conduta a ele atribuída se amolda à figura do inciso I, do art. 11 da LIA. Entretanto, diz que tal dispositivo coincide com inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, que trata sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos. Assevera que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim, por crimes de responsabilidade.

Sustenta o demandado que, segundo o entendimento do STF, não cabe ação de improbidade administrativa contra agentes políticos.

"O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de foro mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade e a convivência impossível desta com uma ação penal

*Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciais distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional. ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.09.2005. (ADI-2797) (ADI-2860)'. 309  
~

Observe-se, ainda, que o entendimento do STF é de que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, não se confundindo com os crimes de responsabilidade.

E não poderia ser diferente. Fosse de natureza penal, haveriam, necessariamente, de estar presentes os efeitos penais da condenação, como a anotação do nome do réu no livro rol dos culpados, por exemplo, o que não ocorre em ação de improbidade administrativa.

Ademais, o "ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa" (REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.03.2008).

Sendo assim, rejeito esta preliminar.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação civil pública que objetiva apurar a prática de ato de improbidade administrativa por suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, por, em tese, haver inserido nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a expressão "Prefeito Bolão", como é popularmente conhecido. Diz o *Parquet* que a expressão "Prefeito Bolão" foi utilizada nos contracheques dos servidores municipais a partir de novembro de 2007, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar no pleito eleitoral de 2008, já que pretendia se candidatar à reeleição, sagrando-se, inclusive, vencedor.

Em sua defesa, o Promovido alega que os contracheques não eram confeccionados por ele, mas sim, pela Secretaria de Administração do Município de Lucena, que detinha tal atribuição. Afirmou que não exercia qualquer ingerência e, apesar de ser o gestor municipal, ficou alheio a todo o momento dos fatos narrados na exordial. Acrescentou que os contracheques não eram distribuídos a todos os servidores de forma indiscriminada, já que os salários eram creditados em conta-corrente e somente os servidores que pediam a sua impressão no sítio eletrônico da Edilidade eram quem detinham tal documento.

Asseverou que não existe no bojo do processo qualquer documento demonstrativo de lesão ao erário público, enriquecimento ilícito ou dolo na conduta do agente. Considerou descabidas as acusações relativas à prática de atos de improbidade administrativa, aduzindo que não houve dolo ou culpa grave na atuação do agente e, tampouco, foi acrescido ao seu patrimônio verba proveniente dos cofres públicos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

*Keops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



Sobre o tema em questão, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O preceito supra constitui clara expressão dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, que deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas. Trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Conforme se observa da prova documental trazida aos autos, é do conhecimento público e notório que o Promovido é popularmente conhecido na cidade de Lucena pelo apelido de “Bolão”, tendo utilizado essa alcunha nas campanhas eleitorais que disputou neste município, conforme documento de fl. 42.

Os documentos de fls. 49/56 demonstram que o Representado fez constar nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a seguinte mensagem: “Administração Lucena para Todos (Prefeito Bolão) – Valoriza o Servidor”. Disso, resta evidenciado que a partir de novembro de 2007 o Promovido fez constar nos contracheques dos servidores a inscrição “Prefeito Bolão”, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar, posto que intencionava a reeleição para o cargo de prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, que deve nortear a administração pública (art. 37, § 1º, da CF).

A tese levantada pela defesa não deve prosperar. É muito fácil e cômodo simplesmente atribuir a culpa a um terceiro e dizer que não tinha conhecimento da mensagem inserida nos contracheques dos servidores. Alegar ignorância soa inverossímil e até mesmo ridículo, ante a evidente ingerência que o Prefeito Municipal, como de resto todo gestor público, tem dos atos de seus subordinados, especialmente quando se trata de medida que visa à valorização pessoal de sua imagem. Nosso país já passou pela experiência afrontosa de gestores públicos que alegam “nada saberem” dos desmandos e atos criminosos praticados por seus subordinados mais próximos para escaparem das consequências de seus atos espúrios.

O réu, na condição de ex-prefeito e de advogado, é detentor de conhecimentos acerca Constituição Federal e da legislação vigente. As divulgações dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, mesmo que não custeadas diretamente pelo poder público, que não se revestirem de caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas sim, em que preponderar o interesse à promoção pessoal não constituem publicidade, mas propaganda, o que é vedado pela Constituição Federal, por evidente ofensa ao princípio da impessoalidade.

Como bem definiu a ilustre representante do *Parquet* no seu parecer: *“seu agir é inescusável, ainda que reproduza o agir – igualmente reprovável – de outros agentes públicos que não tenham sido punidos”*. Como não é dado a ninguém descumprir a lei, alegando que a desconhece, impossível afastar-se o dolo.

Acrescento, ainda, que a defesa tentou justificar a não configuração de ato de improbidade administrativa o fato da AIJE nº 36/08 ter sido julgada improcedente. Porém, tal alegação não deve prevalecer, isto porque, a sentença de fls.

Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



224/229 levou em contas apenas a potencialidade do ato praticado pelo agente em desequilibrar a disputa eleitoral, tendo decidido que não restou demonstrado o desequilíbrio no pleito eleitoral. Pelo contrário, no corpo da aludida decisão, o Juízo Eleitoral entendeu que a conduta do agente poderia quedar o princípio constitucional da impessoalidade, ordenando a remessa de cópia dos autos ao Juízo Competente para apurar a conduta, nos termos da LIA. O âmbito eleitoral diverge do âmbito administrativo e penal, de modo que a fundamentação para a improcedência da AIJE não causar qualquer impacto no exame da matéria no âmbito desta ação civil pública.

310  
~

No tocante à utilização do nome do prefeito nos contracheques dos servidores públicos municipais, imprimindo caracteres pessoais ao ato, é fato incontroverso pela farta prova documental apresentada e confirmada pelo Representado, no bojo de sua defesa, em total afronta ao princípio constitucional da impessoalidade.

Em igual sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Promoção pessoal de prefeito municipal. 1. Publicidade redacional paga com recursos públicos, em que é enaltecida a pessoa do prefeito municipal, constitui ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por ofender o art. 37, § 1º, da CR. 2. Anúncio destinado a divulgar láurca obtida por empresa local, notadamente quando associado a dístico ligado à gestão do prefeito em exercício, mandado publicar pela Prefeitura, também ofende o art. 37, caput e§1º, da CR. 3. Não é ofensivo, porém, anúncio que faça alusão *en passant* a cumprimento de meta de campanha, quando desacompanhado de nomes, símbolos ou imagens que o liguem diretamente à pessoa do candidato vitorioso. 4. A simples instauração do inquérito civil, por consistir terapêutica eficaz, desautoriza aplicação de sanção outra que não multa correspondente a um vencimento do agente, aliada à condenação na reparação do dano. 5. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido em parte, para excluir da condenação indenização relativa a anúncio não considerado ilegal. (TJ-SP - APL: 994092504328 SP, Relator: Coimbra Schmidt, Data de julgamento: 29/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2010).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PEDIDO AFETO À ILEGALIDADE DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DESTINADA À PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO E À CONDENAÇÃO DELE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PUBLICAÇÃO SEM QUALQUER INTUITO DE INFORMAÇÃO OU ORIENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Se restou comprovado nos autos que a Prefeitura de Ladário patrocinou publicação natalina feita em nome do Prefeito à população, sem qualquer objetivo de informação ou orientação, tratando-se exclusivamente de promoção pessoal, deve-se declarar a ilegalidade do ato, condenando-se o agente público responsável, no caso o Prefeito do Município, ao ressarcimento ao erário. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. Deve-se manter o julgamento de improcedência do pedido popular afeto à invalidação de atos de contratação de pessoal sem concurso público, uma vez que o autor popular não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade de tais atos. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. (TJ-MS - REEX:

Geops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



00025274220108120008 MS 0002527-42.2010.8.12.0008, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPAGANDA MUNICIPAL DESVIRTUADA EM AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA SUSPENSÃO DO RECURSO PELA RECL 2138/DF INEXISTÊNCIA NULIDADES AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NA LIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRECLUSÃO CERCEAMENTO DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSIDADE SILÊNCIO DA PARTE PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO CONFIGURADA PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO REDUÇÃO DA MULTA CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação civil pública de improbidade administrativa contra ato de Prefeito do Município de Rorainópolis incide na regra geral de inexistência de prerrogativa de foro nos termos da ADI nº 2797/DF. 2. A suspensão da ação em virtude do não julgamento da Reclamação 2138-6 e ADI nº 2182 não merece deferimento, pois tais feitos já foram julgados pelo STF. 3. Nulidade do processo por ausência de notificação para manifestação prévia nos termos da Lei de Improbidade Administrativa que deve ser rechaçada, devido à inocorrência de prejuízo para a parte. 4. O juízo entendeu por não haver necessidade de produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria. 5. A promoção pessoal foi realizada por ato voluntário do agente, descaracterizando a finalidade da propaganda pública que é a informação e a orientação social. 6. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista a ausência de proveito patrimonial direto do agente público, bem como o valor do ressarcimento ao erário, tenho que necessária é a minoração da multa, ainda que de ofício, para 5 (cinco) vezes o montante da remuneração ou subsídio do Prefeito à época do fato. (TJ-RR - AC: 0047080076061, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: Dje 15/08/2014).

AÇÃO DE IMPROBIDADE - PROPAGANDA OFICIAL - IRREGULARIDADE - ATO VISANDO À PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. Segundo a regra inserida no art. 37, § 1º, da CF, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". A veiculação, no órgão oficial do governo municipal, de propaganda com manifesto conteúdo de promoção pessoal da Chefe do Executivo, e/ou de Vereador, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, tal como concebidas no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (TJ-MG 101530504568510031 MG 1.0153.05.045685-1/003(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 11/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009).

Como amplamente demonstrado, pela extensa prova documental acostada aos autos, a propaganda veiculada pelo Representado não teve nenhum caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas, exclusivamente, de

*Keops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo local, com vistas à obtenção de benefício próprio.

Assim, resta abundantemente comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput* e inciso I, na Lei nº 8.429/92, impondo-se, por via de consequência, pela procedência do pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, para condenar o promovido **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, ex-prefeito do Município de Lucena/PB, por violação da norma elencada art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Seguindo o que determina art. 12, III, e o seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando ao réu as seguintes penalidades:

a) **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, caso o Promovido esteja exercendo alguma função no âmbito da Administração Pública em geral, consoante entendimento do STJ- RESP 92439, Min. Eliana Calmon, Dje 19.08.09: "A sanção de perda de função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício de função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível".

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

c) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo Promovido, à época dos fatos.

Deixo de condená-lo em ressarcimento ao erário, uma vez que não ficou caracterizado o enriquecimento ilícito ou a lesão aos cofres públicos, bem como na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, vez que a natureza do ato não implicar ilícitos contratuais.

Ciência ao Ministério Público.

Custas pelo Réu. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Transitada em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus, b) oficie-se à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, quanto à perda de eventual função pública em qualquer mandato eletivo pelos Promovidos; c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na *internet*, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Retifique-se no sistema STI no nome do promovido, fazendo constar seu nome completo, Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

Lucena/PB, 16 de maio de 2017.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires  
Juiz de Direito  
Regime de Jurisdição Conjunta  
Portaria GAPRE nº 1.012/2017

**REGISTRO DE SENTENÇA**  
Certifico e dou fé que, nesta data, registre a Sentença de fls. 0105, livro nº 022  
Lucena, 23/05/17  
Analista/Técnico Judiciário

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
Certifico e dou fé que, nesta data, tomei pública a Sentença de fls. 307/311  
Lucena, 23/05/17  
Analista/Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO RELATOR DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, pessoa jurídica de direito privado interno, CNPJ nº 08.607.061/0001-23, com sede na Rua David Falcão, s/n, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000 e seu Presidente **ALECSANDRO TARGINO DE BRITO**, brasileiro, divorciado, vereador, Id nº 1513471, CPF nº 979.266.904-04, residente e domiciliado na Rua Américo Falcão, nº 554, Centro, Lucena-PB, CEP: 58.315-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DENÚNCIA**,

contra **LEOMAX DA COSTA BANDEIRA E ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, ambos podendo ser intimados na sede da Prefeitura Municipal de Lucena, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **DOS FATOS**

O Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior fora eleito ao cargo de vice-prefeito do Município de Lucena pelo período de 2021 a 2024.

No dia 20/10/2023, a Câmara Municipal de Lucena publicou em diário oficial, o Decreto Legislativo nº 01/2023, decretando a extinção e afastamento do mandato eletivo do impetrante.

O segundo denunciado ingressou na justiça com Mandado de Segurança afirmando que o dito decreto legislativo é maculado, pois derivaria de Mesa Eleita para o Biênio 23/24, constituída de forma nula, tendo em vista a realização de uma sessão extraordinária no dia 01 de janeiro de 2021, para eleição simultânea das mesas diretoras dos Biênios 21/22 e 23/24.

Diante dos fatos narrados, este Juízo concedeu liminar para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 01/2023 da Câmara

Municipal de Lucena, determinando, no prazo de 05 (cinco) dias seja reintegrado ao cargo eletivo.

**DA JUSTIFICATIVA E IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA E DA PERCA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA PELO SEGUNDO DENUNCIADO.**

Resta saber, que a Eminente Magistrada da 4ª Vara, nos autos da Ação Popular nº 0805738-77.2023.815.0731, a Câmara Municipal de Lucena fora notificada, no dia 07/11/2023, para cumprimento da Decisão do Id 81546046, do Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000, que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada ao presente recurso, para suspender os efeitos da eleição da mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena referente ao biênio 2023/24 e realizar novas eleições.

Conforme o art. 38 do Regimento Interno, o vereador mais votado na eleição assumiria de forma interina, o que continuou a ser Alecsandro Targino de Brito e convocaria os vereadores para sessão de eleição da nova mesa.

De logo, no dia 08/11/2023 fora lançado e publicado, em diário oficial da Casa Legislativa, Edital convocando os vereadores para SESSÃO Ordinária, a realizar-se **sexta-feira dia 10 de novembro de 2023 às 09:00 horas**, data em que se procederá a **ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA PARA COMPLETAR O MANDATO DO BIÊNIO 2023-2024**, conforme decisão liminar da justiça.

**Fora publicado Edital em diário, mural de aviso da câmara e comunicado a todos os vereadores.**

No presente dia designado, fora realizada eleição da nova mesa diretora, cumprindo a determinação judicial, e fora eleita: **Alecsandro Targino de Brito (Presidente), Ângelo Inácio canuto dos Santos (Vice Presidente), Arnóbio Menezes Franco (1º Secretário) e Severino Amâncio Barbosa (2º Secretário)**, conforme ata de eleição e posse anexa.

Salienta-se que após o término da sessão de eleição da nova mesa para completar o biênio 2023/2024, fora notificado pelo oficial de justiça da presente liminar.

Como primeiro ato da **nova mesa diretora, fora editado e publicado decreto de convalidação de todos os atos administrativos e legislativos da mesa destituída, bem como novo decreto de afastamento do cargo de Vice Prefeito por condenação em improbidade administrativa, conforme documentos anexos.**

**Desta feita, justifica que o Decreto nº 01/2023, fora tacitamente revogado pelo Decreto nº 03/2023, como decisão da nova mesa Diretora da Câmara Municipal eleita, por força de determinação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000.**

**Conclui-se que a eleição da nova mesa diretora, sob a determinação judicial, bem como a expedição de novo decreto nº 03/2023, que revogou as disposições em contrário, no caso sob judice o decreto nº 01/2023.**

#### **DO NOVO DECRETO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VICE PREFEITO (Decreto nº 03/2023)**

O Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB através de ofício expedido nos autos da Ação de Improbidade, tombada sob nº 0002786-76.2014.815.0731, pela qual foi confirmada em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1628616/PB (2019/00355107-3), autuado em 10/12/2019, do Eg. STJ, cujo acórdão transitou em julgado, no dia 19/05/2021, com a determinação do imediato trânsito da referida Ação Judicial, com baixa definitiva dos autos, a condenação do atual Vice Prefeito do Município de Lucena, o Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, por ato de improbidade administrativa, que dentre outras penalidades, aplicou a pena de suspensão de seus direitos políticos e perda de qualquer mandato eletivo pelo prazo de 03 (três) anos.

A Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea "q" (Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador), inciso III, alínea "d" (Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei).

Ainda o disciplinamento do art. 20, da Lei nº 8.492/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com a trânsito em julgado da sentença condenatória, exatamente o que aconteceu no presente caso.

O art. 15 da Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º,
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (que se aplica ao caso – Art. 15, V, CF);**

Já o art. 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **aplicando subsidiariamente**, também preconiza que, extingue-se o mandato de prefeito e vice, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando: "I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos (que se aplica ao caso)**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral".

Segundo disciplina o parágrafo único do supracitado artigo 6º do Decreto-Lei 201/67 – "A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo

Presidente e sua inserção em ata"; de modo que, com a suspensão dos direitos políticos do atual gestor, com o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, não cabe ao presidente da Câmara Municipal outra conduta senão a declaração de extinção do mandato de Vice Prefeito, ou seja, a hipótese é exclusivamente declaratória e vinculativa, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

No presente caso, a ampla defesa e o contraditório foram observados no processo judicial nº 0002786-76.2014.815.0731, que culminou na condenação do atual Vice Prefeito SR. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, e em todas as sanções delas decorrentes.

**Por fim, a nova mesa eleita, conforme determinação judicial, possui sua prerrogativa de tomar suas posições administrativas e legais.**

Ressalta-se ainda que o segundo denunciado teve sua condenação transitada em julgado no dia 19/05/2021, ou seja, antes mesmo da publicação da nova redação dada aos crimes de improbidade administrativa.

Por outra banda, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o novo texto da Lei de Improbidade Administrativa (LIA - Lei 8.429/1992), com as alterações inseridas pela Lei 14.230/2021, não pode ser aplicado a casos não intencionais (culposos) nos quais houve condenações definitivas e processos em fase de execução das penas.

**O Tribunal também entendeu que o novo regime prescricional previsto na lei não é retroativo e que os prazos passam a contar a partir de 26/10/2021, data de publicação da norma. Desta feita, o caso do impetrante não seria agasalhado com a benesse, face já ter transitada em julgado desde 19/05/2021.**

Prevaleceu o entendimento do relator, ministro Alexandre de Moraes, de que a LIA está no âmbito do direito administrativo sancionador, e não do direito penal. Portanto, a nova norma, mesmo sendo mais benéfica para o réu, não retroage nesses casos.

Os ministros entenderam que a nova lei somente se aplica a atos culposos praticados na vigência da norma anterior se a ação ainda não tiver decisão definitiva.

Segundo a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 843989, como o texto anterior que não considerava a vontade do agente para os atos de improbidade foi expressamente revogado, não é possível a continuidade da ação em andamento por esses atos. A maioria destacou, porém, que o juiz deve analisar caso a caso se houve dolo (intenção) do agente antes de encerrar o processo.

Ademais, o impetrante ingressou com Ação Rescisória extemporânea, ou seja, fora de prazo, pois o trânsito em julgado da sentença foi em 19/05/2023 e apenas ingressou com Ação Rescisória em 12/06/2023, fora de prazo que fatalmente será reconhecida pelo TJPB.

Nos termos do art. 975 do CPC de 2015, o prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de **2 (dois) anos, a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.**

## **DO ATO DE IMPROBIDADE COMETIDO PELOS DENUNCIADOS**

Douto Promotor, após a eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Lucena, fora expedido decreto nº 03/2023, devidamente publicado, no dia 10/11/2023, e enviado a Prefeitura, comunicando o afastamento do Vice Prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior, face a sentença transitada em Julgado de ato improbidade administrativa.

Acontece que o primeiro denunciado, mesmo cientificado do novo decreto de afastamento, comete ato de improbidade administrativa, determinando o pagamento do mês de novembro e dezembro de 2023, conforme portal da transparência da Prefeitura e Sagres do TCE/PB.

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Lucena (Atualizado até 05/2023)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

### Folha de Pessoal - Novembro/2023 -

Nº	Código	Cargo, emprego e função	Tipo	Servidores
1	20000717	CONSELHEIRO TUTELAR	Eletivo	5
2	20000390	PREFEITO	Eletivo	1
3	20000530	VICE-PREFEITO	Eletivo	1
<b>TOTAL</b>				<b>7</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2024 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Lucena (Atualizado até 05/2023)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

### Folha de Pessoal - Novembro/2023 -

Nº	Nome	Unidade Orçamentária	Remuneração Bruta *
1	ANTONIO MENDONCA MONTEIRO JUNIOR	GABINETE DO PREFEITO	R\$ 9.000,00

[Voltar](#)

\* A remuneração poderá conter valores referentes ao 13º salário, e não considera nenhum desconto, inclusive a antecipação do mesmo.

Copyright © 2024 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

## NOVEMBRO/2023

Ano:  Mês:  [Aplicar Filtro](#)

[Graficos](#)
[Quadro de Pessoal](#)
[Folha de Pagamento](#)
[Relatório de Cargos/Funções](#)
[Relatório de Emprego](#)
[Relatório de Cargos](#)
[Relatório de Atribuição](#)
[Relatório de Matrículas](#)

#### Listagem de Servidores do Quadro de Pessoal

\* Clique na matrícula para detalhar o servidor

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO	VINCULO	LOTAÇÃO/SECRETARIA	DATA ADMISSÃO	VANTAGENS R\$	DESCONTOS R\$	LÍQUIDO R\$
32477	ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETTO	*** 299.496-11	40 hrs AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Contratação Exceç. Int. Pub.	1188 - Fundo 70% Pessoal de Apoio - Contratos 55 - Secretaria de Educação Fundo 70% - Contratos	01/08/2023	1.930,00	128,70	1.521,30
32428	ANTONIO JOSÉ FELIZARDO	*** 628.482-11	40 hrs VIGILANTE	Contratação Exceç. Int. Pub.	1188 - Fundo 70% Pessoal de Apoio - Contratos 55 - Secretaria de Educação	01/08/2023	1.930,00	128,70	1.521,30

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO	VÍNCULO	LOTAÇÃO/SECRETARIA	DATA ADMISSÃO	VANTAGENS R\$	DESCONTOS R\$	LÍQUIDO R\$
32304	ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS	*** 394 491-11	40 Hrs CHEFE DE DIVISÃO/DIREITO E DEVE	Comissionado	1045 - Secretaria de Infraestrutura (Comissão) 7 - Secretaria de Infraestrutura	03/07/2023	1.600,00	134,20	1.475,80
31386	ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR	*** 438 404-11	40 Hrs VICE PREFEITO	Eletivo	1001 - Gabinete do Prefeito (Eletivos) 31 - Gabinete do Prefeito - (Eletivos)	04/01/2021	9.000,00	2.199,32	6.810,68
32292	Antonio Mendonça Monteiro Neto	*** 412 447-11	40 Hrs ASSESSOR ESPECIAL	Comissionado	1186 - Fundo 70% Pessoal de Apoio (Comissão) 4 - Secretaria de Educação Fundo 70%	03/07/2023	1.700,00	133,20	1.566,80

## DEZEMBRO/2023

### DESPESAS COM SERVIDORES

Página de consulta de Servidores do sistema de Folha de Pagamento

Despesa com o pagamento pelo efetivo serviço exercido de cargo/emprego ou função no setor público que civil ou militar ativo ou inativo, bem como as obrigações de responsabilidade do empregador.

CONSULTAR POR FOLHAS

EXPANDIR MINIMIZAR VOLTAR

Ano

2023

Mês

Dezembro

Aplicar Filtro

Quadro de Pessoal

#### Listagem de Servidores do Quadro de Pessoal

\* Clique na matrícula para detalhar o servidor

MATRÍCULA	NOME	CPF	CARGO	VÍNCULO	LOTAÇÃO/SECRETARIA	DATA ADMISSÃO	VANTAGENS R\$	DESCONTOS R\$	LÍQUIDO R\$
32477	ANTONIO JOSE DA SILVA NETTO	*** 399 490-11	40 Hrs AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Contratação Excep. Int. Pub	1188 - Fundo 70% Pessoal de Apoio - Contratos 35 - Secretaria de Educação Fundo 70% - Contratos	01/05/2023	1.500,00	128,70	1.371,30
31996	ANTONIO MARCOS LIMA DAS NEVES	*** 454 406-11	40 Hrs CONSELHEIRO TUTELAR	Eletivo	7 - Secretaria de Infraestrutura 1136 - Agentes Políticos (Conselho Tutelar) 11% 45 - Agentes Políticos (Conselho Tutelar)	10/11/2022	3.011,00	574,90	3.236,00
32304	ANTONIO MARQUES DAS CHAGAS	*** 394 491-11	40 Hrs CHEFE DE DIVISÃO/DIREITO E DEVE	Comissionado	1045 - Secretaria de Infraestrutura (Comissão) 7 - Secretaria de Infraestrutura	03/07/2023	1.600,00	134,20	1.475,80
31386	ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JUNIOR	*** 438 404-11	40 Hrs VICE PREFEITO	Eletivo	1001 - Gabinete do Prefeito (Eletivos) 31 - Gabinete do Prefeito - (Eletivos)	04/01/2021	9.000,00	2.199,32	6.810,68
32292	Antonio Mendonça Monteiro Neto	*** 412 447-11	40 Hrs ASSESSOR ESPECIAL	Comissionado	1186 - Fundo 70% Pessoal de Apoio (Comissão) 4 - Secretaria de Educação Fundo 70%	03/07/2023	1.700,00	133,20	1.566,80

Verifica-se que os denunciados não cumprem a decisão judicial e o decreto de afastamento do cargo de Vice Prefeito, cometendo atos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Lei nº 8.429:

**Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje,**

efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Desta feita, com o não cumprimento do decreto nº 03/2023, publicado em 10/11/2023, determinando o afastamento pelo cumprimento da sentença trânsito em julgado de improbidade administrativa, os denunciados ato de improbidade administrativa prevista em lei, não restando outro caminho a este Tribunal de Contas tomar as providências cabíveis para cessar a lesão ao erário público.

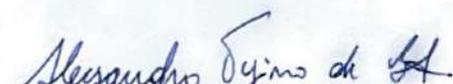
#### **DO PEDIDO**

**DIANTE DO EXPOSTO e documentação anexa, requer a Vossa Excelência para determinar ao Prefeito do Município de Lucena Leomax da Costa Bandeira suspender o pagamento do subsídio do Vice Prefeito Antônio Mendonça Monteiro Júnior, bem como ressarcimento ao erário de todos os valores recebidos desde o trânsito em julgado da sentença de improbidade administrativa.**

Nestes termos;

Pede Deferimento;

João Pessoa, 10 de janeiro de 2024.

  
Alecsandro Targino de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Lucena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

417  
8

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-53.2014.815.1211 - LUCENA**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Antônio Mendonça Júnior  
**Advogado** : Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663  
**Apelado** : Ministério Público do Estado da Paraíba

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Mendonça Júnior** em face da sentença (fls. 3-7/311) que, rejeitando as preliminares de oitiva de testemunhas e inadequação da via eleita, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a pretensão para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92 (princípios), aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos e perda da função pública.

Em suas razões (fls. 316/356), o irrisignante pugna, de início, pelo deferimento da justiça gratuita. Como preliminar, alega a inadequação da via eleita e cerceamento de defesa. No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo (má-fé) na conduta lhe imputada, já que não inseriu pessoalmente a informação, bem como que não há lesão ou prejuízo decorrente do fato dos contracheques não serem sequer entregues aos servidores, que somente têm acesso ao documento caso imprimam na internet. Em reforço, argumenta que a Ação de Investigação Eleitoral – AIE que dá sustentação a tese Ministerial foi julgada improcedente. Por fim, se insurge contra a cumulação das sanções e seus *quantums*, requerendo a exclusão/minoração.

Contrarrazões acostadas às fls. 358/362, pelo desprovidimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pelo indeferimento da justiça gratuita e rejeição das preliminares. No mérito, pugna pelo desprovidimento da irrisignação (fls. 370/388).

Justiça gratuita indeferida às fls. 395/396. Recolhimento do preparo recursal comprovado às fls. 408/409.

É o breve relatório.

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R05





418

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GERÊNCIA DE PROCESSAMENTO  
ASSESSORIA DA PRIMEIRA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**

76) Apelação Cível nº 00004675320148151211. Oriundo da Comarca de Lucena. Apelante(s): Antônio Mendonça Júnior. Advogado(s): Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB 1.663. Apelado(s): Ministério Público do Estado da Paraíba.

**CERTIDÃO**

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, assim decidiram:

**Rejeitadas as preliminares. Unânime. No mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de abril de 2019.

  
**Maria Clemens B. L. Montenegro**  
 Supervisora da 1ª Câmara Cível

(Pauta publicada no DJ em 25.03.19)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000467-53.2014.815.1211 - LUCENA**

**Relator : Des. José Ricardo Porto**  
**Apelante : Antônio Mendonça Júnior**  
**Advogado : Johnson Gonçalves de Abrantes OAB/PB 1.663**  
**Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba**

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. SUBMISSÃO DE AGENTE POLÍTICO (PREFEITO) À LEI Nº 8.429/1992. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.**

- A Lei 8.429/92 conceitua e apresenta o rol de sujeitos ativos a responderem por atos ímprobos, afirmando que a improbidade administrativa pode ser praticada por **qualquer agente público**, servidor ou não, contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público.

- Em 2014, o STF (2T, AC 3585 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/14) entendeu pela aplicação da dupla sujeição, incorrendo, assim, bis in idem. O STJ (que vai no mesmo sentido) entende que, excetuado o Presidente da República (art. 85, V, CF), nenhum agente público tem "imunidade" sobre a LIA (Rcl. 2790).

**PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FATO DEMONSTRADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOCUMENTAL. PRESCINDIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA. AFASTAMENTO DA PREAMBULAR.**

- Se os fatos imputados na exordial restam suficientemente demonstrados por prova documental, descabe a dilação probatória sugerida pelo demandado, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDÊNCIA. IMPUTAÇÃO RELATIVA À INSERÇÃO NOS CONTRACHEQUES DOS SERVIDORES DE CODINOME UTILIZADO NA CAMPANHA ELEITORAL. PROMOÇÃO PESSOAL**



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

**CARACTERIZADA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 37, §1º, DA CF/88). DOLO GENÉRICO EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DAS PENAS DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, MULTA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO APENAS DA ÚLTIMA SANÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (03 ANOS). INCIDÊNCIA DOS PRECEITOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO.**

- O prefeito é pessoalmente responsável pela propaganda pessoal veiculada nos contracheques dos servidores municipais.

- Nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal. "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar **nomes**, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". Segundo o arcabouço fático, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

- *"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ 3. Agravo interno não provido."*

Desembargador José Ricardo Porto

2



AP N° 0000467-53.2014.815.1211

(STJ - AgInt no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)

- Em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo por reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se as demais sanções (perda da função pública e multa de 10 vezes o valor da remuneração mensal).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Antônio Mendonça Júnior** em face da sentença (fls. 3-7/311) que, rejeitando as preliminares de oitiva de testemunhas e inadequação da via eleita, nos autos da “**Ação Civil Pública Por Atos de Improbidade**” proposta pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, julgou procedente a pretensão para condenar o promovido por violação as normas capituladas no art. 11, *caput*, e inciso I da Lei n.º 8.429/92 (princípios), aplicando-lhe a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida à época dos fatos e perda da função pública.

Em suas razões (fls. 316/356), o irresignante pugna, de início, pelo deferimento da justiça gratuita. Como preliminar, alega a inadequação da via eleita e cerceamento de defesa.

No mérito, aduz a inexistência de ato de improbidade administrativa, ante a ausência do dolo (má-fé) na conduta lhe imputada, já que não inseriu pessoalmente a informação, bem como que não há lesão ou prejuízo decorrente do fato dos contracheques não serem sequer entregues aos servidores, que somente têm acesso ao documento caso imprimam na internet. Em reforço, argumenta que a Ação de Investigação Eleitoral – AIE que dá sustentação a tese Ministerial foi julgada improcedente.

Por fim, se insurge contra a cumulação das sanções e seus *quantuns*, requerendo a exclusão/minoração.

Contrarrazões acostadas às fls. 358/362, pelo desprovimento do recurso.

Parecer Ministerial, opinando pelo indeferimento da justiça gratuita e rejeição das preliminares. No mérito, pugna pelo desprovimento da irrisignação (fls. 370/388).

Justiça gratuita indeferida às fls. 395/396.

Desembargador José Ricardo Porto

3



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

Recolhimento do preparo recursal comprovado às fls. 408/409.

**É o breve relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

A Lei 8.429/92 conceitua e apresenta o rol de sujeitos ativos a responderem por atos ímprobos, afirmando que a improbidade administrativa pode ser praticada por **qualquer agente público**, servidor ou não, aí incluídos os agentes políticos, contra a administração direta, indireta, fundacional ou autárquica de qualquer dos poderes da União, Estados e Municípios e de empresas incorporadas ao patrimônio público.

Portanto, não há que se falar em *bis in idem*, como sugerido pelo apelante, haja vista a independência desta esfera de responsabilidade (improbidade) e a do Decreto-lei 201/67 (responsabilidade política - *impeachment*), conforme previsto no art. 12 da LIA – Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

*“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:  
(...)”*

Aliás, em 2014, o STF (2T, AC 3585 AgR / RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 02/09/14) entendeu pela aplicação da dupla sujeição, incorrendo, assim, *bis in idem*. O STJ (que vai no mesmo sentido) entende que, excetuado o Presidente da República (art. 85, V, CF), nenhum agente público tem "imunidade" sobre a LIA (Rel. 2790).

Nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*A jurisprudência desta Corte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, firmou-se no sentido da "possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012).”*

Desembargador José Ricardo Porto

4



AP N° 0000467-53.2014.815.1211

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1216168/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013)

Dessa forma, **rejeito** a alegação de inadequação da via eleita.

#### **PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

Sem maiores delongas, tal tese merece ser refutada de pronto, uma vez incidente aqui o princípio do live convencimento motivado.

Com efeito, se os fatos imputados na exordial restam suficientemente demonstrados por prova documental (contracheque - fls. 68), descabe a dilação probatória sugerida pelo demandado (oitivas de testemunhas/outras), motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa ou inépcia da exordial.

Assim, afasto a prefacial de cerceamento de defesa.

#### **MÉRITO**

A presente ação de improbidade busca coibir a prática da pessoalidade do agente no exercício da administração pública, diante da constatação de que o então prefeito fez publicidade ilegal em comprovantes de pagamentos de servidores, conforme se verifica do contracheque de fls. 68, no seguinte sentido: **"Administração Lucena para Todos (Prefeito Bolão) – Valoriza o Servidor"**

Ora, nos termos do que dispõe o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*.

Assim, analisando os termos da frase supradelineada, entendo que restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de ato simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato capitulado no art. 11 da Lei 8.429/1992.

Outrossim, o prefeito é pessoalmente responsável pela propaganda pessoal veiculada nos contracheques dos servidores municipais, não havendo que se imputar a prática a terceiros.

Dessa forma, não há como desconsiderar que o demandado, ora recorrente, praticou ato com finalidade destoante da lei, em desrespeito direito à Constituição e ao art. 11, I, da Lei 8.429/92, *in verbis*:

**Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:**

Desembargador José Ricardo Porto

5



AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

*1 - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;*

Em casos semelhantes ao dos autos, a jurisprudência entendeu pela repressão da conduta:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM OBJETIVO DE PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DE DOLO GENÉRICO.*

*SÚMULA 7/STJ.*

*1. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico consistente na realização de promoção pessoal mediante o uso de recursos públicos. Tal circunstância é suficiente para configurar os atos de improbidade capitulados no art. 11 da Lei 8.429/1992.*

*2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ 3. Agravo interno não provido.”*

**(STJ - AgInt no AREsp 653.764/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018)**

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. UTILIZAÇÃO DE NOME E SÍMBOLOS EM PLACAS DE INAUGURAÇÕES DE OBRAS. CARACTERIZAÇÃO DE PROMOÇÃO PESSOAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO DISPENSADA. DOLO GENÉRICO DEMONSTRADO NA ORIGEM.*

*1. Trata-se, na origem, de ação civil público por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face do ora recorrente, ex-prefeito do Município de Barretos, sob a alegação de que o este teria promovido publicidade pessoa irregular no ano de 1997, consubstanciado no envio de cartões de Natal, às custas do erário, bem como a inserção de símbolo pessoal em placas existentes em obras e monumentos da cidade, juntamente com as frases utilizadas durante a campanha eleitoral e respectiva gestão.*

Desembargador José Ricardo Porto

6



422  
P.

AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

2. A ação foi julgada procedente pelo Juízo de 1º Grau, tendo o Tribunal de origem confirmado em parte a sentença, no que tange à condenação pela prática de promoção pessoal ilícita, em publicidade oficial.

3. A alegação genérica de inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, sem a indicação do dispositivo supostamente contrariado, implica deficiência de fundamentação.

*Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.*

4. Para abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a esta Corte, de questões federais não debatidas, no Tribunal a quo. Caso concreto em que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 9º, 10 e 17 da Lei 8.429/1992. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Os arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992 sequer guardam pertinência com o caso concreto, haja vista que a parte recorrente foi condenada, por improbidade administrativa, com fundamento no art. 11, I, desse mesmo diploma legal. Assim, também incide na espécie a Súmula 284/STF, por analogia.

6. É firme o entendimento do STJ no sentido de que, "para a configuração da conduta como ímproba, tipificada pelo art. 11 da Lei 8.429/92 - violação de princípio da administração, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo, por outro lado, torna-se despicienda a demonstração de dano ao erário" (AgInt nos EAREsp 262.290/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 17/08/2016).

7. Também é pacífico nesta Corte a orientação no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 04/05/2011). 8. Nos termos do que dispõe o art.

37, § 1º, da Constituição Federal, "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". 9. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão, restou claramente demonstrado o dolo genérico decorrente da realização de atos simbolizando mero enaltecimento pessoal por parte do agente político. Tal conduta, atentatória aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei

Desembargador José Ricardo Porto

7




AP Nº 0000467-53.2014.815.1211

8.429/1992. Precedentes: REsp 1.182.968/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/08/2010; REsp 695.718/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJU 12/09/2005.

10. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido.”

(STJ - REsp 1532378/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)

Ademais, a condenação em atos de improbidade por infringência aos princípios prescinde da efetiva ocorrência de lesão aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito (art. 21, I, da LIA), sobrelevando-se tais fatos apenas como circunstância apta a embasar a graduação da pena, nos termos do art. 12, parágrafo único, *in verbis*:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei *independe*:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;”

Em tempo, o resultado na Ação de Investigação Eleitoral – AIJE, que deu sustentação a tese Ministerial, não vincula o presente julgador (art. 12, *caput*, da LIA), na medida em que se analisa aspectos diferentes da conduta do agente, com consequências igualmente distintas.

Por fim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como em virtude do reduzido alcance da publicidade pessoal indevida, uma vez que somente logrou êxito em informar àqueles servidores que tiveram acesso aos seus contracheques, entendo por reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se as demais sanções (perda da função pública e multa de 10 vezes o valor da remuneração mensal).

Por todo o exposto, **REJEITO** as preliminares de inadequação da via eleita e cerceamento de defesa e, **no mérito, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, apenas para reduzir o período de suspensão dos direitos políticos fixado na sentença (05 anos) para o mínimo legal (03 anos), mantendo-se seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Desembargador José Ricardo Porto

8



423  
P

AP N° 0000467-53.2014.815.1211

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de abril de 2019.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J11/R05

Desembargador José Ricardo Porto

9



Assinado eletronicamente por: GILVAN DA SILVA LEITE FILHO - 20/10/2022 10:31:54

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2210201038000000000061379101>

Denúncia Escrita. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antony B. da Silva.

Número do documento: 2210201038000000000061379101. Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.

Num. 64957775 - Pág. 71



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Positiva

**Certifico que nesta data (20/10/2023 às 15:18) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 343.734.384-04 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:**

**Nome: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**

**CPF: 343.734.384-04**

<b>Tribunal:</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba</b>
<b>Foro / Comarca:</b>	<b>CABEDELO</b>
<b>Órgão judiciário:</b>	<b>4ª VARA MISTA DE CABEDELO</b>

<b>Processo nº:</b>	<b>00027867620148150731</b>
<b>Data do trânsito em julgado no 1º Grau</b>	<b>19/05/2021</b>
<b>As condenações foram cumpridas:</b>	<b>NÃO</b>

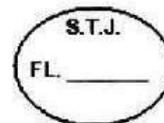
A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6532.C464.5596.9892 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 1.628.616/PB

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

Transitado em julgado em 19/05/2021 a decisão de fls. 778/783, em atendimento ao acórdão retro.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
RECURSOS PARA O STF

\*Assinado por BRENDA DA SILVA RAMOS  
em 17 de agosto de 2021 às 11:05:12

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2021 às 11:05:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

Decreto Legislativo nº 02/2023 Lucena, 10 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A CONVALIDAÇÃO DE  
ATOS ADMINISTRATIVOS,  
LEGISLATIVOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que nos termos da Lei Orgânica do Município de Lucena, Regimento Interno, consoante autonomia constitucional conferida nos arts. 29 e 30 da CF/88, além de outros dispositivos atinentes, no uso de suas atribuições, Considerando que a Administração Pública pode anular, revogar ou convalidar seus próprios atos, visando a legalidade e a obediência aos princípios constitucionais administrativos;

Considerando a determinação judicial, dos processos nº 0805738-77.2023.815.0731 e 0823430-51.2023.815.000, para realização de nova eleição da mesa diretora para o Biênio 2023/2024.

Considerando que a nova mesa eleita possui a prerrogativa de convalidação dos atos administrativos e legislativos anteriores.

**DECRETA:**

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alexsandro Targino de Brito  
Presidência: www.lucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

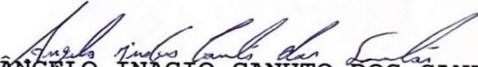
Art. 1º Ficam convalidados todos os atos administrativos e legislativos da gestão da mesa destituída, conforme decisão do agravo de instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000, no período de 01 de janeiro de 2023 até a data deste Decreto, mantidos seus efeitos legais, sem prejuízos a terceiros;

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Plenário da Câmara Municipal de Lucena, 10 de novembro de 2023.

  
ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
Presidente

  
ÂNGELO INÁCIO CANUTO DOS SANTOS  
Vice Presidente

  
Arnóbio Menezes Franco  
1º Secretário

  
Severino Amâncio Barbosa  
2º Secretário

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA-PB  
CASA SEBASTIÃO AVELINO DE CARVALHO

Decreto Legislativo nº 03/2023 Lucena, 10 de novembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A EXTIÇÃO DE MANDATO ELEITO DO VICE PREFEITO CONSTITUCIONAL DE LUCENA E A DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE IMPROBIDADE SOB Nº 002786-76.2014.815.0731 DA 4ª VARA DA COMARCA DE CABEDELO-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Considerando que o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo-PB através de ofício expedido nos autos da Ação de Improbidade, tombada sob nº 0002786-76.2014.815.0731, pela qual foi confirmada em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1628616/PB (2019/00355107-3), autuado em 10/12/2019, do Eg. STJ, cujo acórdão transitou em julgado, no dia 19/05/2021, com a determinação do imediato trânsito da referida Ação Judicial, com baixa definitiva dos autos, a condenação do atual Vice Prefeito do Município de Lucena, o Senhor Antônio Mendonça Monteiro Júnior, por ato de improbidade administrativa, que dentre outras penalidades, aplicou a pena de suspensão de seus direitos políticos e perda de qualquer mandato eletivo pelo prazo de 03 (três) anos;

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alessandro Targino de Brito  
Presidência: www.lucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

**Considerando** que a Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea "q" (Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador), inciso III, alínea "d" (Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei);

**Considerando**, que o disciplinamento do art. 20, da Lei nº 8.492/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com a trânsito em julgado da sentença condenatória, exatamente o que aconteceu no presente caso;

**Considerando**, ainda, que segundo o art. 15 da Constituição Federal, é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I** - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II** - incapacidade civil absoluta;
- III** - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV** - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º,
- V** - **improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (que se aplica ao caso - Art. 15, V, CF);**

**Considerando**, que o art. 6º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, **aplicando subsidiariamente**, também preconiza que, extingue-se o mandato de prefeito e vice, e assim deve ser declarado pelo presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando: "I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, **cassação dos direitos políticos (que se aplica ao caso)**, ou condenação por crime funcional ou eleitoral";

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: **Alexsandro Targino de Brito**  
Disponível em: [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
**Atos do Poder Legislativo**

**Considerando**, ainda, que segundo disciplina o parágrafo único do supracitado artigo 6º do Decreto-Lei 201/67 – “A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata”; de modo que, com a suspensão dos direitos políticos do atual gestor, com o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, não cabe ao presidente da Câmara Municipal outra conduta senão a declaração de extinção do mandato de Vice Prefeito, ou seja, a hipótese é exclusivamente declaratória e vinculativa, sem qualquer caráter condenatório ou constitutivo;

**Considerando** ainda que, a ampla defesa e o contraditório foram observados no processo judicial nº 0002786-76.2014.815.0731, que culminou na condenação do atual Vice Prefeito SR. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, e em todas as sanções delas decorrentes;

Considerando que a nova mesa eleita, conforme determinação judicial, possui sua prerrogativa de tomar suas posições administrativas e legais.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que no fundamento no inciso V, art. 15 da CF, do art. 8º, inciso I e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, Lei Orgânica do Município de Lucena, em seu art. 11, inciso VIII, e o Regimento Interno no art. 23, inciso I, alínea q e art. 139, § 1º, alínea c; bem com suporte no posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo em Recurso Especial em referência e o Presidente da Câmara Municipal de Lucena Alecsandro Targino de Brito **PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Fica declarada a extinção do mandato eletivo do Vice Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba, Sr. ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, CPF nº 343.734.384-04, nos termos do inciso V do art. 15 da CF e art. da Lei

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
*Casa Sebastião Avelino de Carvalho*  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: Alecsandro Targino de Brito  
Presidência: www.lucena.pb.gov.br



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA

# DIÁRIO OFICIAL

Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
Atos do Poder Legislativo

Orgânica do Município de Lucena, Regimento Interno e demais legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 2º Fica declarado vago o cargo de Vice Prefeito do Município de Lucena, Estado da Paraíba.

Art. 3º Expeçam-se ofícios ao Cartório da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita, ao Juízo da 4ª Vara de Cabedelo-PB e ao Ministério Público, comunicando a extinção do mandato de Vice Prefeito, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, bem como cópia dos documentos que embasaram o presente Ato da Nova Mesa Diretora desta Casa Legislativa Mirim.

Art. 4º Registre-se e publique-se este ato, dando ciência do presente decreto.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Lucena, 10 de novembro de 2023.

*Alexsandro Targino de Brito*  
Alexsandro Targino de Brito  
Presidente

*Angelo Inácio Canuto dos Santos*  
Angelo Inácio Canuto dos Santos  
Vice Presidente

Arnóbio Menezes Franco  
1º Secretário

*Severino Amâncio Barbosa*  
Severino Amâncio Barbosa  
2º Secretário

ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE LUCENA  
Casa Sebastião Avelino de Carvalho  
PB 025, SN – Lucena PB

Presidente: *Alexsandro Targino de Brito*  
Disponível em: [www.lucena.pb.gov.br](http://www.lucena.pb.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSMISSÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

VALIDE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1845503523

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1845503523

PARAÍBA

NOME: **ALEXSANDRO TARGINO DE BRITO**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR DE: **1513471 SSP PB**

CITY: **797.266.904-04** DATA NASCIMENTO: **27/04/1972**

FUNÇÃO: **ANTONIO TOSSANO DE BRITO ELILIANA TARGINO DE BRITO**

PRENSÃO: **AB** ACC: **AB** CATEGORIA: **AB**

Nº REGISTRO: **01782907993** VALIDADE: **05/03/2025** 1ª INSCRIÇÃO: **15/07/1991**

ASSINATURA DO PORTADOR: *Alexandro Targino de Brito*

LOCAL: **JOAO PESSOA, PB** DATA EMISSÃO: **06/03/2020**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 07400419501 PB040757072

**DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA**

**energisa** ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
 Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa/PB - CEP 58071-800  
 CNPJ 09.095.183/0001-40 - Insc. Est. 16.016.823-0

Classificação: MTC - CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / BT Tipo de Fornecimento: MONOFASICO RESIDENCIAL / RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 220 Lim. mín.: 202 Lim. máx.: 231

ELILIANA TARGINO DE BRITO  
 RUA AMERICU FALCAO, 554 - CENTRO  
 LUCENA/PB CEP 58315000 (AG 1)  
 ROTEIRO 8 - 11 - 865 - 3980

CÓDIGO DO CLIENTE  
**5/226611-2**  
 CÓDIGO DA INSTALAÇÃO  
**00000725912**

CPF/CNPJ/RANI: 504 098 324-72

REF: MÊS / ANO VENCIMENTO TOTAL A PAGAR  
**Out / 2023 01/11/2023 R\$ 294,01**



NOTA FISCAL Nº 021920569 - SÉRIE 001  
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 16/10/23  
 Consulte pela Chave de Acesso em  
<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/inf3e/consulta>

Chave de Acesso  
 2523 1009 0951 8300 0140 6600 1021 9205 5920 2221 5963

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA  
 Pendente de autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref: 8/2023) R\$ 113,75  
 - Problemas com alcoolismo? Nós podemos ajudar - Ligue: (83) 3222-4557 / 8 8658-4556 - Alcoólicos Anônimos na Paraíba  
 - Reaj. tarifário médio -1,48% (EPB) a partir de 28/08/23, conforme REH nº 3 250/23  
 - Faturamento conforme Art. 289 da Res. 1000 - ANEEL

Datas de Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	Nº Dias	Próxima Leitura
	14/09/23	16/10/23	32	14/11/2023

ITENS DA FATURA	Unid.	Quant.	Preço unit. c/tributos (R\$)	Valor Total (R\$)	PIS/Cofigna (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS (%)	ICMS (R\$)	Tarifa unit. (R\$)
Consumo em kWh	KWH	355	0,762900	270,83	8,30	270,83	18	48,74	0,602190
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS CONTRIB SERV ILLUM PÚBLICA				23,18	0,00	0,00	0	0,00	



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Positiva

**Certifico que nesta data (20/10/2023 às 15:18) CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, quanto ao CPF nº 343.734.384-04 os seguintes registros de condenação com sanção ativa:**

**Nome: ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**

**CPF: 343.734.384-04**

<b>Tribunal:</b>	<b>Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba</b>
<b>Foro / Comarca:</b>	<b>CABEDELO</b>
<b>Órgão judiciário:</b>	<b>4ª VARA MISTA DE CABEDELO</b>

<b>Processo nº:</b>	<b>00027867620148150731</b>
<b>Data do trânsito em julgado no 1º Grau</b>	<b>19/05/2021</b>
<b>As condenações foram cumpridas:</b>	<b>NÃO</b>

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 6532.C464.5596.9892 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 320/2023

Cabedelo, 30 de maio de 2023

**Ao**

*Senhor*

*Presidente da Câmara Municipal de Vereadores*

*Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda*

*Nova Olinda – PB.*

*Senhor Presidente,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 318/2023

Cabedelo, 30 de maio de 2023

**Ao**

**Excelentíssimo Senhor**

**Juiz Eleitoral**

**57ª Zona Eleitoral**

**Senhor Juiz,**

*Pelo presente, em cumprimento a sentença prolatada nos autos do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação civil de improbidade administrativa, solicito a suspensão dos direitos políticos de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, filho de Elinora Dornelias Monteiro e de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, pelo prazo de 03(três) anos, como determinado em sentença.*

*Atenciosamente,*

**Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso**

**Juíza de Direito**





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

Ofício nº 317/2023  
 de 2023

Cabedelo, 30 de maio

Ao

Senhor

**Prefeito Constitucional**

**Prefeitura Municipal de Lucena**

**Lucena – PB.**

Senhor Prefeito,

*Pelo presente, solicito a Vossa Excelência que informe a este juízo qual o valor do subsídio percebido pelo ex-edil Antônio Mendonça Monteiro Júnior, durante o período de sua gestão no ano de 2008. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*

**Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso**

*Juíza de Direito*





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Mista de Cabedelo

*Ofício nº 319/2023 Cabedelo, 30 de maio de 2023*

*Ao*

*Senhor*

*Prefeito Constitucional*

*Prefeitura Municipal de Nova Olinda*

*Nova Olinda – PB.*

*Senhor Prefeito,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*



Torre: 00896/24 - Jairo Pereira Santos

Ata: 01/2024





Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Cabedelo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002786-76.2014.8.15.0731

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O Ministério Público da Paraíba ajuizou a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, em face de Antônio Mendonça Monteiro Júnior, em virtude de inclusão no contracheque dos servidores a expressão “prefeito bolão” e, depois de regular tramitação, veio a sentença da pag. 35 do 4º. Volume digitalizado, julgando o pedido procedente para decretar a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 5 anos, a multa civil de 10 vezes da remuneração mensal recebida na época dos fatos e ao pagamento das custas processuais, além da determinação de ofício ao TRE e o cadastramento do processo na página do CNJ, relativa a condenação por ato de improbidade administrativa.

Houve recurso apelatório que foi parcialmente provido para reduzir a suspensão dos direitos políticos para 3 anos (pag. 70 do 5º. Volume digitalizado), e os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (pag. 95 do mesmo volume)

Houve recurso especial inadmitido (pag. 77 do 6º. Volume digitalizado), tendo igual destino o Agravo (pag. 25 do 7º volume digitalizado)

No STJ não houve alteração do julgado e com o retorno dos autos, os mesmos foram digitalizados).

Em cumprimento da Sentença foi determinado que se expedisse ofício a Justiça Eleitoral, fosse feita a o cadastro no CNJ e fosse intimado o promovido para pagar a multa, além de que se aguardasse o prazo para o MP executar (ID 66025931 - Despacho).

O MP pediu diligência para esclarecer o valor dos vencimento percebidos pelo promovido à época dos fatos

Com a expedição dos ofícios, veio a impugnação do ID 74475263 - Petição, onde o promovido requereu fosse concedido efeito suspensivo a execução, porque a ação está prescrita, já que somente poderia ter sido proposta até 5 anos do término do mandato e não o foi; porque as mudanças da Lei 14.230 de 2021 impactam o processo e devem ser aplicadas ao mesmo e houve violação do contraditório e ampla defesa porque a expedição de ofícios a Câmara de Vereadores foi feita sem que o impugnante tivesse oportunidade de se pronunciar, sequer sobre a regularidade da digitalização.



Em seguida, voltou a Juízo para dizer que ingressou com ação rescisória nº0814039-72.2023.8.15.0000

O MP se pronunciou sobre a impugnação e os autos vieram conclusos.

Feito o relatório, passo a **DECIDIR**.

A respeito da digitalização, colhe-se dos autos que com o ato ordinatório do ID **64964928 - Ato Ordinatório**, as partes foram intimadas para requerer o que de direito em 5 dias, e o promovido foi intimado em 31.10.2022 e não se manifestou até o decurso do prazo em 08.11.22, como se vê adiante:

Ata Ordinatório (11564347)  
ANTONIO MENDONCA JUNIOR  
Sistema (28/10/2022 10:55:56)  
O sistema registrou ciência em 31/10/2022 23:59:59  
Prazo: 5 dias

08/11/2022  
(para manife

No mais, quanto a aplicação dos efeitos da Lei n. Lei 14.230 de 2021, como bem lembrado pelo MP, o STJ já afastou tal incidência, como visto no ID (Id. 64963891, p.83/84, em razão do trânsito em julgado da condenação, com exaurimento da prestação jurisdicional.

Igualmente, em relação ao art. 23 da Lei 8.429/92, melhor sorte não se reserva ao promovido porque o STJ também já pontificou que "O prazo prescricional em ação de improbidade administrativa movida contra prefeito reeleito só se inicia após o término do segundo mandato, ainda que tenha havido descontinuidade entre o primeiro e o segundo mandato" (AgRg no AREsp 161.420- TO, Segunda Turma, DJe 14/4/2014.)"

Por fim, quanto a ação rescisória não há informação de efeito suspensivo concedido na mesma, pelo que a este Juízo só resta prosseguir com os atos de execução, desenvolvidos a pedido do exequente, em favor de quem se desenvolve a fase executória.

Assim, cumpra-se o item 2 do ID 66025931 - Despacho e certifique-se se aportaram respostas aos ofícios expedidos

Int.

CABEDEL0, 5 de setembro de 2023.

Juiz(a) de Direito





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Cabedelo**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0002786-76.2014.8.15.0731

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1) Oficie-se a Justiça Eleitoral com vistas a suspensão dos direitos políticos por 3 anos; 2) intime-se para pagamento das custas em 10 dias pagamento das custas processuais, e 3) cadastre o processo na página do CNJ, relativa a condenação por ato de improbidade administrativa.

A seguir, aguarde-se 30 dias o pedido de execução pelo MP e, caso haja o seu decurso, renove-se a ultima intimação

CABEDELLO, 13 de novembro de 2022.

Juiz(a) de Direito





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
 Gab. do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

**DECISÃO LIMINAR**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0814039-72.2023.8.15.0000.**

**Relator:** *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Promovente:** *Antônio Mendonça Monteiro Junior*

**Advogado:** *Bruno Lopes Araújo.*

**Promovido:** *Ministério Público da Paraíba.*

Vistos.

Trata-se de **Ação Rescisória com Pedido de Tutela de Urgência** proposto por **Antônio Mendonça Monteiro Junior** com o objetivo de rescindir sentença proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba que, nos autos da ação de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público da Paraíba** reformou parcialmente a sentença de primeiro grau, reduzindo a pena de suspensão dos direitos políticos para 3 (três) anos.

A peça de ingresso (evento 22151920) alega que a condenação em tela seria fundamentada na presença de dolo genérico de dispositivo revogado pela lei nº. 14.230/2021 que deu nova redação a dispositivos da lei de improbidade administrativa e inseriu a necessidade de conduta dolosa para a caracterização do ato de improbidade administrativa.

Requeru a aplicação retroativa das disposições da lei nº. 14.230/2021 com a rescisão do julgado e concessão de medida liminar para suspender todos os efeitos da condenação que se busca rescindir.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Certificado o recolhimento das custas e da caução, bem como ter sido a ação proposta dentro do interregno de dois anos previsto no art. 975 do Código de Processo Civil, defiro o processamento da mesma.

Conforme relatado, a intenção do Promovente, inicialmente, seria a concessão de pedido liminar para suspensão dos efeitos da condenação que se busca rescindir, sendo o principal

fundamento do pedido de suspensão em questão a possibilidade de aplicação retroativa da lei nº. 14.230/2021 que modificou substancialmente o regime de repressão aos atos de improbidade administrativa.

Entendo pela impossibilidade de concessão do pedido emergencial.

Explico. Não obstante tenha proferido seguidos votos no sentido da possibilidade de aplicação retroativa das regras contidas na lei nº. 14.230/2021, fixo posição neste momento de que a pretensão do Promovente esbarra na tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 1.199 de repercussão geral, cuja tese jurídica fixada pela Corte aqui transcrevo:

*“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei” (destaquei).*

Assim, uma vez que, estando em sede de ação rescisória, o que pressupõe a existência de decisão meritória transitada em julgado, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação benéfica das regras do novo regime de improbidade administrativa não se mostrariam aplicáveis ao caso do Promovente, sendo o caso de indeferimento do pedido de liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO DO PEDIDO LIMINAR.**

Cite-se o Promovido para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 970 do Código de Processo Civil.

**Cumpra-se.**

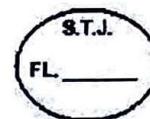
João Pessoa, 31 de agosto de 2023.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
Desembargador Relator

(e-STJ Fl.832)

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 1.628.616/PB

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO**

Transitado em julgado em 19/05/2021 a decisão de fls. 778/783, em atendimento ao acórdão retro.

Brasília, 17 de agosto de 2021.

STJ - COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE  
RECURSOS PARA O STF

\*Assinado por BRENDA DA SILVA RAMOS  
em 17 de agosto de 2021 às 11:05:12

(em 2 vol. e 0 apenso(s))

Documento eletrônico juntado ao processo em 17/08/2021 às 11:06:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

\* Assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º § 2º inciso III alínea "b" da Lei 11.419/2006



Assinado eletronicamente por: GILVAN DA SILVA LEITE FILHO - 20/10/2022 10:32:14  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102010383900000000061384767>  
 Número do documento: 22102010383900000000061384767

Num. 64963891 - Pág. 55

Denúncia Escrita. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antony B. da Silva.  
 Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.

[Procedimento cadastrado com sucesso]

## Procedimento de Gestão Administrativa Nº 001.2024.002219 (Nº CNMP 20.18.0701.0002219/2024-77)

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto principal:** 930014 - ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) | Gestão de Documentos e Informações | Documentação Arquivística | Protocolo / Expedição

**Registro:** 11/01/2024 15:49 em PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABEDELO

Documentos

Apensados (0)

### Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nome Social	Nº documento
<b>PESSOA JURÍDICA</b>	Interessado	Câmara Municipal de Lucena	-	2024/0000037447

### Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
10	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037456	
9	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037455	
8	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037454	
7	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037453	
6	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037452	
5	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037451	
4	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037450	
3	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037449	
2	920057 - Juntada de documento(s)	11/01/2024 15:49h	 Documento	2024/0000037448	
1	1000001 - Registro	11/01/2024 15:49h	 <b>Resumo dos fatos</b>	2024/0000037447	





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
 4ª Vara Mista de Cabedelo

*Ofício nº 320/2023*

*Cabedelo, 30 de maio de 2023*

**Ao**

*Senhor*

***Presidente da Câmara Municipal de Vereadores***

***Câmara Municipal de Vereadores de Nova Olinda***

***Nova Olinda – PB.***

*Senhor Presidente,*

*Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que Antônio Mendonça Monteiro Júnior, CPF 343.734.384-04, foi condenado, no processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de improbidade administrativa, a perda de função pública em qualquer mandato eletivo, conforme cópia da sentença que segue em anexo. Isto para instrução do processo 0002786-76.2014.8.15.0731, ação de Improbidade Administrativa que lhe moveu o Ministério Público do Estado da Paraíba.*

*Atenciosamente,*



***Teresa Cristina de Lyra Pereira Veloso***

*Juíza de Direito*



Assinado eletronicamente por: TERESA CRISTINA DE LYRA PEREIRA VELOSO - 31/05/2023 10:23:06

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053110230645600000069793154>

Denúncia Escrita. Proc. 00896/24. Data: 01/02/2024 10:28. Responsável: Antony B. da Silva.

Número do documento: 23053110230645600000069793154  
Impresso por convidado em 01/04/2024 08:20. Validação: 1653.91EA.65F6.4309.A04D.4EBC.AFF0.890B.

	<b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>COMARCA DE LUCENA</b> <b>JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA</b> <b>REGIME DE JURISDIÇÃO CONJUNTA – META 04/CNJ</b>
---	--

307  
~

## SENTENÇA

Processo : 0000467-53.2014.815.1211  
 Natureza : Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa  
 Promovente : Ministério Público do Estado da Paraíba  
 Promovido : Antônio Mendonça Monteiro Junior

### RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotoria de Justiça desta comarca de Lucena, ajuizou a presente **ACÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, qualificado nos autos, objetivando apurar a prática de ato de improbidade administrativa por suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, por, em tese, haver inserido nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a expressão “Prefeito Bolão”, como é popularmente conhecido.

Narra a exordial que a expressão “Prefeito Bolão” foi utilizada nos contracheques dos servidores municipais a partir de novembro de 2007, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar no pleito eleitoral de 2008, já que pretendia se candidatar à reeleição, sagrando-se, inclusive, vencedor. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o réu pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

Juntaram-se à inicial os documentos de fls. 14/235.

Notificação do Promovido (fl. 239).

Manifestação escrita (fls. 240/269).

Recebimento da representação (fl. 277).

Intimado o Município de Lucena à fl. 282 para manifestar interesse em integrar a lide, foi certificada a sua inércia (fl. 295).

Citação (fl. 279) e apresentação de contestação (fls. 285/293).

Réplica à contestação (fls. 296/298).

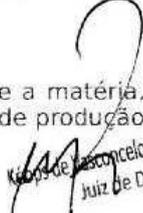
Instadas as partes à especificação de provas, o Representado pugnou pela oitiva de testemunhas (fls. 301/302), ao passo que o MP prescindiu da produção de provas (fl. 305).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos, por força do Regime de Jurisdição Conjunta instituído para cumprimento à Meta nº 04, do Conselho Nacional de Justiça, mediante a Portaria GAPRE nº 1.012/2017, publicada no DJE de 20.04.2017.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### - Do requerimento de oitiva de testemunhas

Antes de adentrar à análise do mérito, cumpre ressaltar que a matéria, de fato, comporta o julgamento antecipado de mérito, sem a necessidade de produção

  
 Gilvan da Silva Leite Filho  
 Juiz de Direito



de provas em audiência, haja vista a inadequação da prova oral ou mesmo pericial, à medida que somente a prova documental é capaz de trazer luzes aos fatos articulados pelas partes. Por outro lado, a fragilidade da prova testemunhal traz pouca ou nenhuma confiança ao espírito do julgador, especialmente em demandas nesta natureza, em que os interesses político-partidários se sobressaem.

A jurisprudência já se consolidou quanto à possibilidade de julgamento antecipado do mérito, em casos como o presente, tendo em vista que não havia necessidade de produzir prova em audiência de instrução, porquanto o fato demandava apenas prova documental já colhida, consoante se infere da leitura das seguintes ementas:

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LEI 8.429/92. AFASTAMENTO DE PREFEITOS E SERVIDORES EM SEDE DE CAUTELAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** 1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, porquanto o instituto conspira a favor do princípio da celeridade. 2. Não constituindo a documentação nova a causa determinante da decisão impugnada, não há falar em nulidade por infringência ao art.398 do Código de Processo Civil. 3. É lícito o Magistrado, à luz do princípio do convencimento racional (art. 131 do CPC), decidir a causa; motivando o porque da sua fundamentação calcada nos fatos, provas, direito e jurisprudência que entendeu pertinentes. 4. Restando os fatos e as provas relevantes in casu amplamente demonstrados na instância ordinária e desinfluentes para o desate da lide os documentos sobre os quais o recorrente aponta violação do contraditório, afasta-se o alegado malferimento da Lei federal invocada (art. 398 do CPC). A influência do documento pelo seu teor probatório não pode ser analisada pelo S.T.J. por força da Súmula 07. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp nº 436.232/ES, 1ª T., un., Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/02/2003, Dj de 10/03/2003, p. 103).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES MÚLTIPLOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.** 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes. 2. O acórdão a quo julgou parcialmente procedente ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Ausência do necessário prequestionamento quanto ao art. 267, VI, do CPC, visto que o mesmo não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova

*Kéops de Vasconcelos A. Teixeira Pires*  
Juiz de Direito



testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99). 5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, REsp nº 67024/SP, Rel. Min. Vicente Leal; REsp nº 132039/PE, Rel. Min. Vicente Leal; AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; AgReg no AG nº 14952/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. 6. Demonstrado que a procedência do pedido, quanto à matéria de fundo, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo Grau assentado em prova. A missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 07/STJ. 7. Agravo regimental não provido. (grifado) (STJ), AgRg no Ag nº 565.695/MG, 1ª T., un., Rel. Min. José Delgado, j. 13/04/2004, DJ 31/05/2004, p. 208).

308  
~

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ART. 12, III. SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.** 1. Se todas as questões de fato que sustentam a causa estão devidamente comprovadas por documentos, não há cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide. 2. Ato administrativo praticado por prefeito municipal, consubstanciado na cassação de alvará de licença para realização de festa de carnaval em clube privado, e motivado tão-somente pelos brios feridos de quem foi barrado na entrada de tal festividade fere as disposições do art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/92, porquanto levado a efeito sem observância do dever de imparcialidade com que deve se portar o administrador público. 3. Todavia, na hipótese do caso concreto, em que o ato tido por improbo não causou prejuízo de ordem moral nem feriu interesse popular, a pena de multa civil deve ser fixada razoavelmente. Se exacerbada, frente à pouca importância das consequências de tal ato, o STJ fica autorizado a revê-la a fim de determinar outra, considerando parâmetros mais justos. 4. Recurso especial provido parcialmente. (STJ), REsp 897.499/SP, 2ª T., un., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/03/2007, DJ 20/04/2007, p. 343).

**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARTICIPAÇÃO DESONESTA DO RECORRENTE. COMPROVAÇÃO. LESÃO AO ERÁRIO. SÚMULA 7/STJ.** I - A despeito de cuidar-se de ação de improbidade administrativa, visando a apuração de responsabilidade decorrente de dispensa de licitação injustificada, entendendo o magistrado que a documentação dos autos se mostra suficiente, em se tratando de matéria de direito, é possível julgar antecipadamente a lide. Precedentes: REsp nº 436.232/ES, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.03.2003, AgRg no Ag nº 565.695/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.05.2004. II - Incide o óbice sumular 7/STJ ao inconformismo, no tocante à alegação de que não houve participação desonesta do recorrente no caso em tela, uma vez que o aresto recorrido constatou o dolo dos requeridos. III - O recorrente alega que o dano ao erário não pode ser presumido, mas tal alegação não

Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



é pertinente aos autos, na medida em que o Tribunal a quo, mantendo o entendimento de primeira instância, entendeu devidamente configurado e até mesmo determinado o dano. Qualquer discussão a respeito também esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ. IV - Recurso não conhecido. (STJ - REsp 977.252/PR, 1ª T., un., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 198).

Com efeito, tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência, e com espeque no princípio da duração razoável do processo, cabível é o julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Por estes motivos, indefiro o requerimento de oitiva de testemunhas de fls. 301/302.

**- Da preliminar de inadequação da via eleita**

Em sua defesa, o Promovido, suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, argumentando que a conduta a ele atribuída se amolda à figura do inciso I, do art. 11 da LIA. Entretanto, diz que tal dispositivo coincide com inciso XIV, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, que trata sobre os crimes de responsabilidade dos prefeitos. Assevera que os agentes políticos não respondem por atos de improbidade administrativa, mas sim, por crimes de responsabilidade.

Sustenta o demandado que, segundo o entendimento do STF, não cabe ação de improbidade administrativa contra agentes políticos.

"O Tribunal concluiu julgamento de duas ações diretas ajuizadas pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP e pela Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB para declarar, por maioria, a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei 10.628/2002 - v. Informativo 362. Entendeu-se que o 1º do art. 84 do CPP, além de ter feito interpretação autêntica da Carta Magna, o que seria reservado à norma de hierarquia constitucional, usurpou a competência do STF como guardião da Constituição Federal ao inverter a leitura por ele já feita de norma constitucional, o que, se admitido, implicaria submeter a interpretação constitucional do Supremo ao referendo do legislador ordinário. Considerando, ademais, que o § 2º do art. 84 do CPP veiculou duas regras - a que estende, à ação de improbidade administrativa, a competência especial por prerrogativa de função para inquérito e ação penais e a que manda aplicar, em relação à mesma ação de improbidade, a previsão do § 1º do citado artigo - concluiu-se que a primeira resultaria na criação de nova hipótese de competência originária não prevista no rol taxativo da constituição Federal, e, a segunda estaria atingida por arrastamento. Ressaltou-se, ademais, que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, conforme se depreende do § 4º do art. 37 da CF, e que o STF jamais entendeu ser competente para o conhecimento de ações civis, por ato de ofício, ajuizadas contra as autoridades para cujo processo penal o seria. Vencidos os Ministros Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie que afastavam o vício formal, ao fundamento de que o legislador pode atuar como intérprete da Constituição, discordando de decisão do Supremo, exclusivamente quando não se tratar de hipótese em que a Corte tenha decidido pela inconstitucionalidade de uma lei, em face de vício formal ou material, e que, afirmando a necessidade da manutenção da prerrogativa de foro mesmo após cessado o exercício da função pública, a natureza penal da ação de improbidade e a convivência impossível desta com uma ação penal

*Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



correspondente, por crime de responsabilidade, ajuizadas perante instâncias judiciárias distintas, julgavam parcialmente procedente o pedido formulado, para conferir aos artigos impugnados interpretação conforme no sentido de que: a) o agente político, mesmo afastado da função que atrai o foro por prerrogativa de função, deve ser processado e julgado perante esse foro, se acusado criminalmente por fato ligado ao exercício das funções inerentes ao cargo; b) o agente político não responde a ação de improbidade administrativa se sujeito a crime de responsabilidade pelo mesmo fato; c) os demais agentes públicos, em relação aos quais a improbidade não consubstancia crime de responsabilidade, respondem à ação de improbidade no foro definido por prerrogativa de função, desde que a ação de improbidade tenha por objeto ato funcional. ADI 2797/DF e ADI 2860/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 15.09.2005. (ADI-2797) (ADI-2860)'. 309  
~

Observe-se, ainda, que o entendimento do STF é de que a ação de improbidade administrativa é de natureza civil, não se confundindo com os crimes de responsabilidade.

E não poderia ser diferente. Fosse de natureza penal, haveriam, necessariamente, de estar presentes os efeitos penais da condenação, como a anotação do nome do réu no livro rol dos culpados, por exemplo, o que não ocorre em ação de improbidade administrativa.

Ademais, o "ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos em sede de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa" (REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Falcão, DJ 10.03.2008).

Sendo assim, rejeito esta preliminar.

#### DO MÉRITO

Trata-se de ação civil pública que objetiva apurar a prática de ato de improbidade administrativa por suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade, por, em tese, haver inserido nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a expressão "Prefeito Bolão", como é popularmente conhecido. Diz o *Parquet* que a expressão "Prefeito Bolão" foi utilizada nos contracheques dos servidores municipais a partir de novembro de 2007, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar no pleito eleitoral de 2008, já que pretendia se candidatar à reeleição, sagrando-se, inclusive, vencedor.

Em sua defesa, o Promovido alega que os contracheques não eram confeccionados por ele, mas sim, pela Secretaria de Administração do Município de Lucena, que detinha tal atribuição. Afirmou que não exercia qualquer ingerência e, apesar de ser o gestor municipal, ficou alheio a todo o momento dos fatos narrados na exordial. Acrescentou que os contracheques não eram distribuídos a todos os servidores de forma indiscriminada, já que os salários eram creditados em conta-corrente e somente os servidores que pediam a sua impressão no sítio eletrônico da Edilidade eram quem detinham tal documento.

Asseverou que não existe no bojo do processo qualquer documento demonstrativo de lesão ao erário público, enriquecimento ilícito ou dolo na conduta do agente. Considerou descabidas as acusações relativas à prática de atos de improbidade administrativa, aduzindo que não houve dolo ou culpa grave na atuação do agente e, tampouco, foi acrescido ao seu patrimônio verba proveniente dos cofres públicos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

*Keops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



Sobre o tema em questão, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(.....)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

O preceito supra constitui clara expressão dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, que deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas. Trata-se de medida moralizadora, visando o desgaste e uso de dinheiro público em propaganda, vedando a possibilidade de mencionar nomes, símbolos ou imagens conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Conforme se observa da prova documental trazida aos autos, é do conhecimento público e notório que o Promovido é popularmente conhecido na cidade de Lucena pelo apelido de “Bolão”, tendo utilizado essa alcunha nas campanhas eleitorais que disputou neste município, conforme documento de fl. 42.

Os documentos de fls. 49/56 demonstram que o Representado fez constar nos contracheques dos servidores municipais de Lucena a seguinte mensagem: “Administração Lucena para Todos (Prefeito Bolão) – Valoriza o Servidor”. Disso, resta evidenciado que a partir de novembro de 2007 o Promovido fez constar nos contracheques dos servidores a inscrição “Prefeito Bolão”, constituindo autêntica promoção pessoal, com o nítido propósito de se beneficiar, posto que intencionava a reeleição para o cargo de prefeito, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, que deve nortear a administração pública (art. 37, § 1º, da CF).

A tese levantada pela defesa não deve prosperar. É muito fácil e cômodo simplesmente atribuir a culpa a um terceiro e dizer que não tinha conhecimento da mensagem inserida nos contracheques dos servidores. Alegar ignorância soa inverossímil e até mesmo ridículo, ante a evidente ingerência que o Prefeito Municipal, como de resto todo gestor público, tem dos atos de seus subordinados, especialmente quando se trata de medida que visa à valorização pessoal de sua imagem. Nosso país já passou pela experiência afrontosa de gestores públicos que alegam “nada saberem” dos desmandos e atos criminosos praticados por seus subordinados mais próximos para escaparem das consequências de seus atos espúrios.

O réu, na condição de ex-prefeito e de advogado, é detentor de conhecimentos acerca Constituição Federal e da legislação vigente. As divulgações dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, mesmo que não custeadas diretamente pelo poder público, que não se revestirem de caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas sim, em que preponderar o interesse à promoção pessoal não constituem publicidade, mas propaganda, o que é vedado pela Constituição Federal, por evidente ofensa ao princípio da impessoalidade.

Como bem definiu a ilustre representante do *Parquet* no seu parecer: *“seu agir é inescusável, ainda que reproduza o agir – igualmente reprovável – de outros agentes públicos que não tenham sido punidos”*. Como não é dado a ninguém descumprir a lei, alegando que a desconhece, impossível afastar-se o dolo.

Acrescento, ainda, que a defesa tentou justificar a não configuração de ato de improbidade administrativa o fato da AIJE nº 36/08 ter sido julgada improcedente. Porém, tal alegação não deve prevalecer, isto porque, a sentença de fls.

Kéops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



224/229 levou em contas apenas a potencialidade do ato praticado pelo agente em desequilibrar a disputa eleitoral, tendo decidido que não restou demonstrado o desequilíbrio no pleito eleitoral. Pelo contrário, no corpo da aludida decisão, o Juízo Eleitoral entendeu que a conduta do agente poderia quedar o princípio constitucional da impessoalidade, ordenando a remessa de cópia dos autos ao Juízo Competente para apurar a conduta, nos termos da LIA. O âmbito eleitoral diverge do âmbito administrativo e penal, de modo que a fundamentação para a improcedência da AIJE não causar qualquer impacto no exame da matéria no âmbito desta ação civil pública.

310  
~

No tocante à utilização do nome do prefeito nos contracheques dos servidores públicos municipais, imprimindo caracteres pessoais ao ato, é fato incontroverso pela farta prova documental apresentada e confirmada pelo Representado, no bojo de sua defesa, em total afronta ao princípio constitucional da impessoalidade.

Em igual sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Promoção pessoal de prefeito municipal. 1. Publicidade redacional paga com recursos públicos, em que é enaltecida a pessoa do prefeito municipal, constitui ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei nº 8.429/92, por ofender o art. 37, § 1º, da CR. 2. Anúncio destinado a divulgar lãurca obtida por empresa local, notadamente quando associado a dístico ligado à gestão do prefeito em exercício, mandado publicar pela Prefeitura, também ofende o art. 37, caput e§1º, da CR. 3. Não é ofensivo, porém, anúncio que faça alusão *en passant* a cumprimento de meta de campanha, quando desacompanhado de nomes, símbolos ou imagens que o liguem diretamente à pessoa do candidato vitorioso. 4. A simples instauração do inquérito civil, por consistir terapêutica eficaz, desautoriza aplicação de sanção outra que não multa correspondente a um vencimento do agente, aliada à condenação na reparação do dano. 5. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso do autor não provido. Recurso do réu provido em parte, para excluir da condenação indenização relativa a anúncio não considerado ilegal. (TJ-SP - APL: 994092504328 SP, Relator: Coimbra Schmidt, Data de julgamento: 29/03/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/04/2010).

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - PEDIDO AFETO À ILEGALIDADE DE PUBLICAÇÃO INSTITUCIONAL DESTINADA À PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO E À CONDENAÇÃO DELE AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - PUBLICAÇÃO SEM QUALQUER INTUITO DE INFORMAÇÃO OU ORIENTAÇÃO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. Se restou comprovado nos autos que a Prefeitura de Ladário patrocinou publicação natalina feita em nome do Prefeito à população, sem qualquer objetivo de informação ou orientação, tratando-se exclusivamente de promoção pessoal, deve-se declarar a ilegalidade do ato, condenando-se o agente público responsável, no caso o Prefeito do Município, ao ressarcimento ao erário. PRETENSÃO ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DO ATO - SENTENÇA MANTIDA. Deve-se manter o julgamento de improcedência do pedido popular afeto à invalidação de atos de contratação de pessoal sem concurso público, uma vez que o autor popular não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilegalidade de tais atos. Sentença parcialmente reformada em sede de reexame necessário. (TJ-MS - REEX:

Geops de Vasconcelos A. Vieira Pires  
Juiz de Direito



00025274220108120008 MS 0002527-42.2010.8.12.0008, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 11/03/2014, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2014).

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPAGANDA MUNICIPAL DESVIRTUADA EM AUTOPROMOÇÃO DO PREFEITO INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA SUSPENSÃO DO RECURSO PELA RECL 2138/DF INEXISTÊNCIA NULIDADES AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREVISTA NA LIA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PRECLUSÃO CERCEAMENTO DEFESA PRODUÇÃO DE PROVAS DESNECESSIDADE SILÊNCIO DA PARTE PRECLUSÃO - PRELIMINARES REJEITADAS PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO CONFIGURADA PRESENÇA DE DOLO GENÉRICO REDUÇÃO DA MULTA CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ação civil pública de improbidade administrativa contra ato de Prefeito do Município de Rorainópolis incide na regra geral de inexistência de prerrogativa de foro nos termos da ADI nº 2797/DF. 2. A suspensão da ação em virtude do não julgamento da Reclamação 2138-6 e ADI nº 2182 não merece deferimento, pois tais feitos já foram julgados pelo STF. 3. Nulidade do processo por ausência de notificação para manifestação prévia nos termos da Lei de Improbidade Administrativa que deve ser rechaçada, devido à inocorrência de prejuízo para a parte. 4. O juízo entendeu por não haver necessidade de produção de provas além das constantes dos autos, anunciando o julgamento antecipado da lide, ao passo que o apelante foi intimado de tal decisão, bem como se quedou silente, acarretando na preclusão da matéria. 5. A promoção pessoal foi realizada por ato voluntário do agente, descaracterizando a finalidade da propaganda pública que é a informação e a orientação social. 6. Atento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e tendo em vista a ausência de proveito patrimonial direto do agente público, bem como o valor do ressarcimento ao erário, tenho que necessária é a minoração da multa, ainda que de ofício, para 5 (cinco) vezes o montante da remuneração ou subsídio do Prefeito à época do fato. (TJ-RR - AC: 0047080076061, Relator: Des. ALMIRO PADILHA, Data de Publicação: Dje 15/08/2014).

AÇÃO DE IMPROBIDADE - PROPAGANDA OFICIAL - IRREGULARIDADE - ATO VISANDO À PROMOÇÃO PESSOAL DA PREFEITA. Segundo a regra inserida no art. 37, § 1º, da CF, "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos". A veiculação, no órgão oficial do governo municipal, de propaganda com manifesto conteúdo de promoção pessoal da Chefe do Executivo, e/ou de Vereador, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativas, tal como concebidas no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92. (TJ-MG 101530504568510031 MG 1.0153.05.045685-1/003(1), Relator: WANDER MAROTTA, Data de Julgamento: 11/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009).

Como amplamente demonstrado, pela extensa prova documental acostada aos autos, a propaganda veiculada pelo Representado não teve nenhum caráter educativo, informativo ou de orientação social, mas, exclusivamente, de

*Keops de Vasconcelos A. Vieira Pires*  
Juiz de Direito



promoção pessoal do Chefe do Poder Executivo local, com vistas à obtenção de benefício próprio.

Assim, resta abundantemente comprovada a prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, *caput* e inciso I, na Lei nº 8.429/92, impondo-se, por via de consequência, pela procedência do pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, para condenar o promovido **ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, ex-prefeito do Município de Lucena/PB, por violação da norma elencada art. 11, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Seguindo o que determina art. 12, III, e o seu parágrafo único da Lei 8.429/92, aplicando ao réu as seguintes penalidades:

a) **PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA**, caso o Promovido esteja exercendo alguma função no âmbito da Administração Pública em geral, consoante entendimento do STJ- RESP 92439, Min. Eliana Calmon, Dje 19.08.09: "A sanção de perda de função pública visa a extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade ou inabilitação moral e desvio ético para o exercício de função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irreversível".

b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos.

c) Multa civil no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração mensal percebida pelo Promovido, à época dos fatos.

Deixo de condená-lo em ressarcimento ao erário, uma vez que não ficou caracterizado o enriquecimento ilícito ou a lesão aos cofres públicos, bem como na proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, vez que a natureza do ato não implicar ilícitos contratuais.

Ciência ao Ministério Público.

Custas pelo Réu. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, por ser incabível seu recebimento pelo Ministério Público (RT 729/202, JTJ 175/90).

Transitada em julgado: a) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus, b) oficie-se à Prefeitura e à Câmara Municipal de Nova Olinda/PB, quanto à perda de eventual função pública em qualquer mandato eletivo pelos Promovidos; c) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, na *internet*, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.

Retifique-se no sistema STI no nome do promovido, fazendo constar seu nome completo, Antônio Mendonça Monteiro Júnior.

Lucena/PB, 16 de maio de 2017.

Kéops de Vasconcelos Amaral Vieira Pires  
Juiz de Direito  
Regime de Jurisdição Conjunta  
Portaria GAPRE nº 1.012/2017

**REGISTRO DE SENTENÇA**  
Certifico e dou fé que, nesta data, registre a Sentença de fls. 0105, livro nº 022  
Lucena, 23/05/17  
Analista/Técnico Judiciário

**PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**  
Certifico e dou fé que, nesta data, tomei pública a Sentença de fls. 307/311  
Lucena, 23/05/17  
Analista/Técnico Judiciário





## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 25/01/2024 às 09:40:48 foi protocolizado o Documento sob o Nº 07316/24 da subcategoria Denúncia , exercício 2023, referente a(o) Prefeitura Municipal de Lucena.

Documento	Autenticação
Documentação Denúncia	165391ea65f64309a04d4ebcaff0890b
Denúncia Escrita	165391ea65f64309a04d4ebcaff0890b
Documentação Denunciante	e15ee8819597a7f4ebaf662f5b0ded0a



**DOCUMENTO:** 07316/24  
**SUBCATEGORIA:** Denúncia  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Lucena  
**ASSUNTO:** Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Lucena enviada por Alecsandro Targino de Brito

## DESPACHO

DOCUMENTO TC Nº 07316/24  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO  
DENUNCIANTE: ALECSANDRO TARGINO DE BRITO  
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - PB

Trata-se de denúncia apresentada pelo senhor ALECSANDRO TARGINO DE BRITO, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Lucena, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA - PB, referente ao exercício financeiro de 2023, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades, quais sejam:

1. Alega na denúncia possíveis ilegalidades cometidas pela gestão municipal referente ao pagamento do mês de Novembro e Dezembro de 2023, do subsídio do Vice-Prefeito senhor ANTÔNIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, haja vista a extinção e afastamento do cargo por meio do Decreto Legislativo nº 03/2023 e por força de determinação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0823430-51.2023.815.0000.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade da denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento apresentado atende os requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB, sendo, portanto, formalmente admissível.

Informo, por oportuno, que o PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Lucena, no exercício de 2023, encontra-se na DIAGM II, Processo TC Nº 00336/23.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como Denúncia, salvo melhor entendimento, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Enio Martins Norat  
Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 01/02/2024



**Ênio Martins Norat**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula 3703240

Assinado em 1 de Fevereiro de 2024



Ênio Martins Norat  
Mat. 3703240  
CHEFE DE GABINETE